



**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO**  
**ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA**  
**“LUÍS DE CAMÕES”**

**A PRESERVAÇÃO DO RIO AMAZÔNAS À LUZ DOS DIREITOS  
AMBIENTAIS NACIONAIS E INTERNACIONAL**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Francisco Erionaldo Cruz Júnior

Orientadora: Professora Doutora Anja Martha Bothe

Número do candidato: 30001905

**Outubro de 2021**

**Lisboa**

**FRANCISCO ERIONALDO CRUZ JÚNIOR**

**A PRESERVAÇÃO DO RIO AMAZÔNAS À LUZ DOS DIREITOS  
AMBIENTAIS NACIONAIS E INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada ao curso de Direito da  
Universidade Autónoma de Lisboa como  
requisito parcial para obtenção do grau de Mestre  
em Direito.

**Outubro de 2021**

**Lisboa**

## **DEDICATÓRIA**

Muitas foram as noites em claro desde o início desta dissertação, que me custou momentos de valor inestimável longe de minha família, apenas com a companhia silenciosa dos livros e computador. Cansaço e dedicação que tinha que dividir lugar com o trabalho que sustenta a minha casa. Não foi fácil, mas o prazer de finalmente poder entregar esse trabalho que foi fruto de tanto esforço e abdições, faz tudo valer a pena.

## **AGRADECIMENTOS PESSOAIS**

Agradeço primeiramente a minha orientadora Anja Bothe, pelas inovações, paciência, sugestões e acima de tudo por dividir comigo seu rico conhecimento que abrilhantou esta dissertação.

Agradeço, também, a minha comadre Kamila Bonilla pelo apoio e incentivo.

## EPÍGRAFE

Quem nunca viu o Amazonas  
Nunca irá entender a vida de um povo  
De alma e cor brasileiras  
Suas conquistas ribeiras  
Seu ritmo novo

Quem avistar o Amazonas nesse momento  
E souber transbordar de tanto amor  
Esse terá entendido o jeito de ser do povo daqui

Quem nunca viu o Amazonas  
Jamais irá compreender a crença de um povo  
Sua ciência caseira  
A reza das benzedadeiras  
O dom milagroso

Jeito Tucuju – Joaozinho Gomes e Val Milhomem

## RESUMO

Esta dissertação de mestrado dedica-se a análise da importância da água como um direito fundamental, mais especificamente a bacia hidrográfica da Amazonas e dos países a que pertence. Analisa as principais legislações formuladas com enfoque na proteção ambiental, assim como tratados internacionais que buscam, através da comunidade internacional estabelecer ditames inerentes ao tema. Demonstra as falhas decorrentes à falta de políticas públicas eficientes, assim como a falta de eficácia tanto destes normativos como nos meios utilizados para a proteção do rio Amazonas. Invoca os mecanismos e organizações que possuem dever de proteção do meio ambiente e sugere como forma de aumentar a eficácia desta proteção, uma intervenção das Organizações Internacionais no território brasileiro para alcançar um desenvolvimento sustentável e preservação de suas águas.

**“Palavras-chave”:** Água; Bacia Hidrográfica da Amazônia; Rio Amazonas; Proteção Ambiental; Dignidade da Pessoa Humana.

## **ABSTRACT**

This master's thesis is dedicated to the analysis of the importance of water as a fundamental right, more specifically the Amazon basin and the countries to which it belongs. It analyzes the main legislations formulated with a focus on environmental protection, as well as international treaties that seek, through the international community, to establish dictates inherent to the subject. It demonstrates the failures arising from the lack of efficient public policies, as well as the lack of effectiveness both of these regulations and the means used to protect the Amazon River. It invokes mechanisms and organizations that have a duty to protect the environment and suggests, as a way to increase the effectiveness of this protection, an intervention by International Organizations in the Brazilian territory to achieve sustainable development and preservation of its waters.

**“Keywords”:** Water; Amazon River Basin; Amazon river; Environmental Protection; Dignity of human person

## SUMÁRIO

DEDICATÓRIA.....	3
AGRADECIMENTOS PESSOAIS .....	4
RESUMO .....	6
ABSTRACT .....	7
LISTA DE TABELAS .....	11
LISTA DE FOTOGRAFIAS OU FIGURAS.....	12
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....	13
INTRODUÇÃO .....	14
1. A ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO HUMANO INDISPENSÁVEL E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO SEU ACESSO .....	17
1.1. Breve histórico.....	17
1.2. A problemática da escassez de água doce .....	20
1.3. As classificações da água.....	24
2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A EXISTÊNCIA HUMANA DIGNA .....	26
2.1. Princípios jurídicos e direitos fundamentais.....	26
2.2. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. ....	29
2.3. Direitos difusos e coletivos.....	31
2.4. Dos princípios em espécie .....	32
2.4.1. Cooperação internacional.....	32
2.4.2. Desenvolvimento sustentável.....	33
2.4.3. Poluidor pagador.....	35
2.4.4. Usuário-pagador.....	36
2.4.5. Prevenção.....	38
2.4.6. Precaução .....	39
2.4.7. Direito a sadia qualidade de vida .....	40
2.4.8. Dignidade da Pessoa Humana.....	40
3. PROTEÇÃO DO RIO AMAZONAS, PRESERVAÇÃO DA ÁGUA E DO MEIO AMBIENTE.....	47
3.1. O ciclo da água .....	47
3.1.1. Evaporação.....	48
3.1.2. Condensação .....	48
3.1.3. Precipitação.....	48



3.1.4.	Percolação .....	49
3.2.	A Bacia Hidrográfica do Amazonas .....	49
3.2.1.	Países membros.....	51
3.2.1.1.	Brasil .....	52
3.2.1.2.	Bolívia .....	55
3.2.1.3.	Colômbia .....	58
3.2.1.4.	Guiana .....	60
3.2.1.5.	Peru.....	62
3.2.1.6.	Suriname.....	64
3.2.1.7.	Venezuela .....	64
3.3.	Tratado de Cooperação Amazônica.....	67
4.	OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRESERVAÇÃO DA ÁGUA E DO MEIO AMBIENTE DO PLANETA TERRA .....	70
4.1.	Fundamentos jurídicos da proteção da água.....	71
4.1.1.	Natureza jurídica das águas no Brasil.....	71
4.1.2.	Dos bens públicos e privados:.....	72
a)	Bens de uso comum do povo: .....	72
b)	Bens de uso especial.....	73
c)	Bens dominiais .....	73
4.2.	Fundamentos Jurídicos .....	74
5.	A intervenção do Estado na proteção do meio ambiente. ....	76
5.1.	Estado .....	76
5.2.	Instrumentos de políticas públicas ambientais .....	78
5.3.	A falta de rigor na aplicação dos instrumentos de políticas públicas ambientais e a sua ineficácia. ....	81
6.	INTERVENÇÃO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL NA PRESERVAÇÃO DA ÁGUA E DO MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA .....	86
6.1.	Direito Internacional Ambiental.....	87
6.2.	Das organizações internacionais.....	88
6.3.	Da responsabilidade internacional por danos causados ao meio ambiente .....	89
6.4.	Princípio da não intervenção .....	91
6.5.	Exceção ao princípio da não intervenção .....	92
6.6.	A crise amazônica e a perturbação da paz mundial.....	93
	CONCLUSÃO .....	95

BIBLIOGRAFIA..... 98

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela I: Normativos infraconstitucionais brasileiros 75

Tabela II: Instrumentos de políticas públicas ambientais 79

## **LISTA DE FOTOGRAFIAS OU FIGURAS**

Figura I: Maiores bacias hidrográficas em escoamento anual.....	51
Figura II: Bacias hidrográficas da região norte do Brasil (Região Amazônica) .....	52
Figura III: Derramamento de óleo no rio Amazonas .....	81
Figura IV: Esgotamento precário da região norte do Brasil.....	83

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANA	Agencia Nacional das Águas
ART.	Artigo
CFB	Constituição Federal Brasileira
CNA	Conselho Nacional das Águas
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
FVA	Fundação de Vigilância da Saude da Amazonia
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
ONU	Organização das Nações Unidas
OTCA	Organização do Tratado de Cooperação Amazônica
STF	Supremo Tribunal Federal
UNICEF	Fundo das Nações Unidas Para a Infancia

## INTRODUÇÃO

O recurso natural mais valioso que existe, sem sombras de dúvidas, é a água. Por certo é um entendimento difundido e inquestionável por toda e qualquer pessoa, independentemente do seu grau de estudo e educação, que sem água não há vida. Esse recurso tão valioso, formador dos ecossistemas aquáticos, está distribuído em oceanos, mares, rios, lagos, lagoas e igarapés.

O planeta terra, vulgarmente conhecido como planeta azul, encontra uma posição de privilégio dentro do sistema solar, somando as características essenciais para que exista a disponibilidade deste recurso. É certo que se o terceiro planeta, entre Vênus e Marte, estivesse mais distante ou até mais próximo ao sol, não seria possível a utilização da água<sup>1</sup> e por consequência, seria inviável a existência de seres vivos.

Porém, em virtude da sua utilização de maneira indiscriminada que se alastra cada vez mais, esse recurso tão importante e necessário para a sobrevivência humana encontra-se cada vez mais escasso em sua forma doce. Podemos perceber mais a cada dia que a escassez da água esta aumentando, sendo a quantidade do recurso inversamente proporcional a sua demanda no mundo.

Em que pese à imensa quantidade de água, já que o planeta terra possui cerca de 70% do seu total formado por ela, aproximadamente 1386 milhões de quilômetros cúbicos<sup>2</sup>, a maior parte desta não é potável, o que impossibilita a sua utilização para o consumo humano e animal.

Apenas 2,5% de toda a água que existe no planeta é doce e a maior parte desta não está disponível, tendo em vista que está em sua forma sólida, congelada principalmente nos pólos.

De acordo com o Conselho Nacional das Águas (CNA), possuindo um escoamento total de 6.500 km<sup>3</sup> total anual, “as áreas com maior concentração de água doce renovável na terra incluem as bacias hidrográficas dos rios Amazonas e Orinoco (15% do escoamento total da terra)”<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>WHATELY, Marussia; CAMPANILI, Maura – **O século da Escassez: Uma nova cultura de cuidados com a água: impasses e desafios**. p. 14

<sup>2</sup>Conselho Nacional da água — **Água no planeta terra**. Disponível em: [https://conselhonacionaldaagua.weebly.com/aacutegua-no-planeta-terra.html#\\_ftn1](https://conselhonacionaldaagua.weebly.com/aacutegua-no-planeta-terra.html#_ftn1). [Consult. em 18 de agosto de 2021]

<sup>3</sup>*idem*

Esse trabalho se debruçará a respeito do estudo sobre a água, os princípios que regulamentam a sua proteção e gestão, com um enfoque mais específico na bacia hidrográfica amazônica, sua distribuição pela América Latina, às leis e atos normativos de gestão, assim como os meios utilizados para a proteção desta visando um desenvolvimento sustentável.

Desenvolvimento sustentável que, de maneira sucinta, é o avanço populacional, financeiro, industrial ou tecnológico, sem esgotamento dos recursos naturais, não comprometendo, dessa forma, as futuras gerações.

Sendo conhecida mundialmente pelo seu potencial hídrico e pela grande diversidade de ecossistemas, a bacia hidrográfica do Amazonas é lar de uma variedade de espécies animais e vegetais, do mesmo modo é lar dos seres humanos que pautam sua sobrevivência diretamente do rio Amazonas, como pescadores e ribeirinhos<sup>4</sup>.

A bacia hidrográfica do Amazonas distribui-se por sete países, quais sejam: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Venezuela sendo responsável por aproximadamente 20% das águas doces superficiais de todo o planeta terra<sup>5</sup>.

Mas, como bem expõe Sidney Grippi, ao falar dos grandes desafios do século XXI, “a água é um recurso natural em escassez. Apesar do que muitos achavam, a água deixou de ser um recurso renovável baseada simplesmente nas *bênçãos divinas de São Pedro* em prover chuva”<sup>6</sup>.

Apesar da vasta e inquestionável importância do rio Amazonas, verificamos o descaso e a proteção deficitária, que acarreta a degradação e poluição deste que é conhecido mundialmente como o “maior rio do mundo em extensão”, deixando para trás o rio Nilo, 140 km menor<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup>São aqueles que vivem nas margens dos rios e de lá tiram o sustento necessário para a sua sobrevivência.

<sup>5</sup> PEGANINE, Joseane — **Brasil: Reservatório de água do mundo**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/03/19/brasil-reservatorio-de-agua-do-mundo> [consult. em 20 de maio de 2021]

<sup>6</sup>GRIPPI, Sidney – **Atuação responsável & desenvolvimento sustentável: Os grandes desafios do século XXI**. p. 13

<sup>7</sup>Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INEP).

Sobre a poluição, José Carlos Barbieri<sup>8</sup> ilustra de maneira cirúrgica os termos e conceitos ligados a esta, vejamos:

Poluir é sujar, corromper, contaminar, degradar, manchar; poluição é o ato ou efeito de poluir; e poluente é o que polui. Poluentes são matérias ou energia que produzem algum tipo de problema indesejável devido às suas propriedades físico-químicas, às quantidades despejadas e à capacidade de assimilação no meio ambiente. Ou seja, poluente é qualquer forma de material ou energia que produz impactos adversos no meio ambiente físico, biológico e social. Poluição é a presença de poluentes no meio ambiente e, conseqüentemente, uma causa de sua degradação.

Não obstante haja o reconhecimento da necessidade de proteção e regulamentação a respeito da boa gestão da água, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento sustentável, precaução, prevenção, poluidor-pagador, dentre outros que veremos no decorrer desta dissertação, é certo que há ainda uma evidente falta de eficácia nessa proteção.

Traça-se então uma necessidade de maior intervenção do Estado, como agente que impõe medidas imperiosas visando assim impor limites, atribuindo sanções para aqueles que os descumprirem, mas também incentivando através do oferecimento de benefícios fiscais e outras ações que veremos no decorrer desta dissertação.

Quando nos referimos ao Estado, nos aludimos ao país soberano responsável cujo território é banhado pelas águas da bacia hidrográfica do Amazonas.

Destarte, será analisada a possibilidade de intervenção internacional que atue de maneira mais impositiva e firme, garantindo assim um desenvolvimento sustentável, fiscalizando e sancionando aqueles que descumprem as disposições legais preestabelecidas.

Há atualmente atos e diplomas legais internacionais, os chamados tratados e organizações, voltadas diretamente à região amazônica, como é o caso do Tratado de Cooperação Amazônica<sup>9</sup> e Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, entre outros.

Em que pese à importância dos referidos diplomas, tanto histórica, como sendo um marco para abrir os olhos do mundo para o futuro da humanidade e importância dos recursos

---

<sup>8</sup>BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. p. 40

<sup>9</sup>Assinado em 1978 entre os países banhados pela bacia hidrográfica da Amazônia.



hídricos, mais especificamente a bacia amazônica, entendemos que há uma necessidade latente na busca da efetivação desses mandamentos.

A gestão e proteção do rio Amazonas deve ser analisado e embasado, por meios legais, através de diplomas normativos eficazes e garantidores, devendo também ser foco principal das discussões ambientais, tanto dos países integrantes quanto das entidades internacionais. As leis que tratam do tema recursos hídricos ainda que sejam muitas, ainda são capengas quando demonstrada a falta de eficiência na gestão e proteção.

Ora, é de se analisar: seria possível, sem que houvesse uma efetiva postura enérgica das comunidades internacionais e locais, com cobranças mais rígidas e imposições de penalidades mais duras, a evolução fundamentada no desenvolvimento econômico sustentável?

Assim, em virtude de ser o maior país da América Latina, o Brasil ganha foco nesta dissertação, um país que, conforme o relatório mundial da Organização das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos<sup>10</sup> está entre os países com o menor risco de sofrer com a escassez. Em que pese essa informação, a distribuição da água pelo país não é homogênea, possuindo regiões inteiras que sofrem com a falta de água, não apenas pelo clima árido, mas principalmente pela falta de gestão, políticas que visam uma divisão igualitária, assim como o pouco foco no desenvolvimento dessas áreas.

Destarte, este trabalho objetiva demonstrar se uma intervenção mais direta tanto do Estado soberano responsável por uma nação, quanto da possibilidade jurídica de uma intervenção da comunidade internacional e se esta garantiria eficácia na sustentabilidade ambiental, minimizando os efeitos da degradação e contribuindo no combate à poluição do Rio Amazonas, garantindo, assim, preservação para as gerações futuras.

## **1. A ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO HUMANO INDISPENSÁVEL E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO SEU ACESSO**

### **1.1. Breve histórico.**

A água, como sabemos, é fonte da existência responsável pelo estilo de vida como conhecemos hodiernamente. Há cerca de 3,7 bilhões de anos, quando a terra dava os seus

---

<sup>10</sup>WWAP (*World Water Assessment Programme*). 2015. *The United Nations World Water Development Report 2015. Water for a Sustainable World*. Paris, UNESCO.

primeiros passos no universo, muitos cometas, formados na maior parte por grandes e massivos corpos de gelo, despencava sobre o nosso planeta. Segundo Christopher Lloyd<sup>11</sup>, o vapor se condensou em água, e depois, possivelmente, ocorreu o que hoje consideramos normal: choveu.

Historicamente as cidades cresciam em torno dos rios, o que garantia a alimentação e favorecia o transporte por meio fluvial, sendo assim, um recurso natural de importância impar na formação da sociedade<sup>12</sup>.

Várias foram as civilizações que nasceram junto aos rios, região denominadas de “crescente fértil”, como forma de ilustração citaremos o Egito, que se formou às margens do Rio Nilo. Segundo as palavras do Historiador e geógrafo Heródoto<sup>13</sup>, o Egito era uma dádiva do Nilo, já que sem ele a existência do mesmo era inviabilizada pela falta de água em um local de aridez ímpar, vejamos:

Salve, ó Nilo! Ó tu que manifestaste sobre esta terra e vens em paz para dar. Vida ao Egito. Regas a terra em toda a parte, deus dos grãos, senhor dos peixes, criador do trigo, produtor da cevada. (...) Ele traz as provisões deliciosas, cria todas as coisas boas, é o senhor das nutrições agradáveis e escolhidas. Ele Palavras de Heródoto sobre o Egito e o Nilo (Heródoto, “História”, livro II, “Euterpe”) 13 produz a forragem para os animais, provê os sacrifícios para todos os deuses. Ele se apodera de dois países e os celeiros se enchem, os entrepostos regurgitam, os bens dos pobres se multiplicam; torna feliz cada um conforme seu desejo. (...) Não se esculpem pedras nem estátuas em tua honra, nem se conhece o lugar onde ele está. Entretanto, governas como um rei cujos decretos estão estabelecidos pela terra inteira, por quem são bebidas as lágrimas de todos os olhos e que é pródigo de tuas bondades. O Egito é uma dádiva do Nilo.(HERÓDOTO)

Os povos utilizavam a água como fonte de produção de plantio, na irrigação, seu lodo era um excelente adubo, sem contar que os rios serviam para escoar a produção e como meio de transporte, o que explica a formação das civilizações às margens dos rios.

A água, como elemento da natureza de maior importância para a sobrevivência dos seres vivos, está cada vez mais escasso. Cerca de dois terços da terra são cobertos por água, sendo que de toda a água existente, apenas 2,5% equivale a doce, isso em uma realidade na qual 97,5% do total global correspondem a mares e oceanos<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup>LLOYD, Christopher – **O que aconteceu na terra? A história do planeta, da vida & das civilizações, do Big Bang**, p. 17.

<sup>12</sup>CHILDE, Gordon - **A evolução cultural do homem**, p. 25.

<sup>13</sup>Heródoto - **História, livro II, “Euterpe”**.

<sup>14</sup>Apud AMORIM, João Alberto Alves – **Direito das Águas**, p. 5.

Por mais que haja água em toda a extensão terrestre, a sua forma líquida e doce é atípica, pois ocorre em uma faixa estreita de temperatura<sup>15</sup>, ou seja, a quantidade de água no planeta terra é incontestavelmente colossal, porém em sua maior parte trata-se de água salgada, inadequada para o consumo dos seres vivos.

Segundo a projeção IBGE para 2021, no Brasil há aproximadamente 212.679.346 de pessoas<sup>16</sup>, distribuídos em 8.547.403 km<sup>2</sup> de área<sup>17</sup>, possuindo assim, dimensões territoriais que equivalem a um continente. Sua área inteira contém cerca de 12% dessa água doce disponível em todo o globo terrestre<sup>18</sup>.

Mesmo que seja uma quantidade significativa, já que estaríamos fazendo comparação com todo o planeta, a questão da escassez da água é sério e relevante, levando-se em consideração que a cada ano esses números vem diminuindo, em virtude da má utilização da água e falta de políticas públicas que visam o seu uso sustentável e eficiente, sem falar na poluição desenfreada.

A água é formada por dois átomos de hidrogênio (H) e um de oxigênio (O). H<sub>2</sub>O é a combinação dos dois mais fartos elementos químicos que existem no universo. É, ainda, a molécula mais comum no universo, disponível em três estados físicos: sólido, líquido e gasoso<sup>19</sup>.

A água é de extrema importância para o organismo humano, podendo a sua escassez levar a uma série de problemas causados pela desidratação.

Em termos sucintos em um país como o Brasil, a temperatura e a umidade relativa do ar são altas no meio do verão, por isso uma pessoa saudável não pode resistir por mais de quatro dias. No frio, esse período de tempo pode chegar a sete dias, dependendo, é claro, da condição física de cada pessoa. Entabulam que a perda humana média de água por dia é de cerca de dois a 2,5 litros. Essa água flui pela urina, fezes e suor. Expõe ainda que em um dia quente, nossa

---

<sup>15</sup>WHATELY, Marussia; CAMPANILI, Maura – **O século da Escassez: Uma nova cultura de cuidados com a água: impasses e desafios**. p. 16.

<sup>16</sup> IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e estatística.

<sup>17</sup>*Idem*

<sup>18</sup>WARTCHOW, Dieter; SOUZA, Sabrina Mello, em prefácio ao livro **Ouro azul**, de Manoel Barlow e Tony Clarke. p.xiii.

<sup>19</sup> WHATELY, Marussia; CAMPANILI, Maura – **O século da Escassez: Uma nova cultura de cuidados com a água: impasses e desafios**. p. 16.

perda de água é o dobro do original. Bem, quando você sente sede, é porque você perdeu de 1% a 2% do seu peso corporal na água. O fisiologista Renato Lotufo afirmou nesse artigo que: "Quando a relação ultrapassar 5%, a pessoa começará a ter graves danos clínicos"<sup>20</sup>.

Há ainda aqueles que critiquem, inclusive, a utilização da expressão “água como recurso hídrico”, expondo que seria esta um patrimônio natural da humanidade que herdamos e que devemos proteger e preservar para todos os seres vivos atuais e futuros. “Água é vida”<sup>21</sup>.

Diante do exposto, é cristalina a conclusão do entendimento de que a água é o recurso natural de maior relevância, assim como de maior valor devido a sua escassez, quando se trata de água doce e em estado líquido.

## 1.2. A problemática da escassez de água doce

A escassez crescente de água doce é uma realidade, quanto a isso não há questionamentos e nem debates contrários ou sequer relevantes, porém, esta realidade é mais presente em algumas partes do planeta terra, citamos, de maneira exemplificativa, os países pertencentes à África subsaariana.

Existe uma diferença absurda no consumo, quando feito uma comparação entre países desenvolvidos e os considerados em desenvolvimento, o que causa um espanto e torna evidente a crise hídrica e as desigualdades ligadas a ela. Quando feito o comparativo entre países africanos, onde o consumo mediano de água por pessoa é de 19 m<sup>3</sup> por dia (o que equivale de dez a quinze litros), pode-se constatar a desigualdade, já que em contrapartida, na cidade de Nova York, esse consumo é bastante alastrado, chegando a dois mil litros por pessoa ao dia<sup>22</sup>.

É de conhecimento de todos que o continente africano está em uma posição de pobreza alarmante e subdesenvolvimento limitante, sendo assolado por doenças endêmicas e fome,

---

<sup>20</sup> Superinteressante – **Quanto tempo o corpo aguenta sem água?** Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/quanto-tempo-o-corpo-aguenta-sem-agua>. [Consult. 05 de março de 2021].

<sup>21</sup>BOFF, Leonardo — **DIA INTERNACIONAL DA ÁGUA: ÁGUA FONTE DE VIDA OU DE LUCRO?** Disponível em: <<http://leonardoboff.wordpress.com/2014/03/22/dia-universal-da-agua-agua-fonte-de-vida-ou-de-lucro/>> [Consult. em 23 de julho de 2021].

<sup>22</sup>CETESB — **O problema da escassez da água no mundo.** Disponível em <https://cetesb.sp.gov.br/aguas-interiores/informacoes-basicas/tpos-de-agua/o-problema-da-escasez-de-agua-no-mundo/> [Consult. 10 de março de 2021].

tendo ainda o menor nível de acesso à quantidade de água dentre quaisquer outras regiões do mundo.

Whately e Campanili<sup>23</sup> trazem um relato chocante a respeito desse continente tão castigado, quando expõe que a maioria dos países não pode usar terras aráveis que poderiam ser usadas para a produção agrícola e expansão da irrigação, e os serviços de eletricidade são precários. O abastecimento de água potável na África Subsaariana representa menos de 60% do total. A oferta nas áreas rurais aumentou para 47% em 2008, mas desde 1990, a oferta nesta área não pode ultrapassar 8%. Apenas 31% da população usam instalações sanitárias adequadas. Apesar de a proporção de pessoas que fazem a defecação a céu aberto, cai a proporção absoluta aumentar de 188 milhões em 1990 para 224 milhões em 2008, certamente aumentará. Apenas 3% de seus recursos hídricos renováveis são usados para geração de energia hidrelétrica. Assim, os autores expõem que na África Subsaariana, a seca é o principal risco climático, que tem um enorme impacto negativo no crescimento do PIB em um terço dos países.

Conforme a UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância, juntamente com a ONU, Organização das Nações Unidas, uma a cada três pessoas no mundo não possui acesso à água potável<sup>24</sup>. Segundo o fundo das Nações Unidas, já está na casa de bilhões<sup>25</sup>, o número de pessoas que sofrem com o difícil acesso à água, higiene e saneamento.

A situação em que se encontra o continente africano é de tamanha desigualdade, que houve situações e que mesmo existindo a água, esta era limitada, citamos o caso de Phiri, município de Soweto na África do sul, trazida pelo comunicado da ONU sobre o Direito humano à água e ao saneamento<sup>26</sup>:

A contagem de pré-pagamento em Phiri, um município do Soweto, África do Sul, foi calculada para assegurar 25 litros gratuitos por pessoa por dia de abastecimento básico de água ou 6.000 litros por agregado familiar por mês. Uma vez atingido este limite, os contadores fecham automaticamente o abastecimento. [...] No seu acórdão, o Tribunal considerou que o esquema obrigatório de pré-pagamento da água da Cidade de Joanesburgo aplicado em Phiri, com o desligar automático dos mecanismos de

---

<sup>23</sup>WHATELY, Marussia; CAMPANILI, Maura – **O século da Escassez: Uma nova cultura de cuidados com a água: impasses e desafios**. p.48.

<sup>24</sup>UNICEF.

<sup>25</sup>*Idem*

<sup>26</sup>ONU - **Direito humano à água e ao saneamento**. Disponível em [https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_brief\\_por.pdf](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf) [consult. 05 de março de 2021].

abastecimento, era ilegal, pouco razoável e inconstitucional [...] O Tribunal obrigou a Cidade a assegurar aos residentes de Phiri 50 litros de água grátis por pessoa por dia. Tal constituiu um aumento relativamente à atribuição anterior em que cada agregado familiar (composto, em média, por 16 pessoas) tinha direito a 200 litros por dia. O Tribunal sublinhou que 25 litros por pessoa eram insuficientes, especialmente para as pessoas com VIH/SIDA. O Tribunal lembrou que a Cidade possuía água e recursos financeiros para fornecer 50 litros por pessoa por dia, incluindo através de fundos providenciados pelo Governo nacional para o abastecimento de água que, até à data, a Cidade optara por não utilizar em benefício dos pobres. [...] A Cidade de Joanesburgo recorreu da sentença para o Tribunal Supremo. Este deferiu o recurso e determinou que 42 litros de água por cada residente de Phiri por dia era água suficiente, em vez dos 50 litros decretados pelo primeiro Tribunal. Contrariando os resultados de ambos os tribunais, o Tribunal Constitucional considerou que a política adoptada pela Cidade, de um abastecimento gratuito básico de água de 25 litros por pessoa por dia, era razoável em termos constitucionais e que a aplicação de uma contagem pré-paga era legítima.

Em que pese à imensa quantidade de água no planeta e mesmo sua maior parte avassaladora não sendo potável, como se o problema fosse diminuto, há ainda outras questões que precisam ser enfrentadas, é o caso do citado acesso à água. Mesmo existindo, o seu acesso é limitado e até indisponível, situação causada muitas vezes pela falta de estrutura e ações governamentais.

Essa questão é de extrema relevância, principalmente quando falamos em um período da história da humanidade onde a pauta central é o Covid-19, vírus que assola a humanidade e pode ser mitigado com higienização através de água e sabão. A BBC publicou um artigo a respeito do tema e explicita o que acontece com o vírus no momento que ele entra em contato com água e sabão.

O ponto chave é vinculado às características de cada extremidade da molécula do sabão com cabeça e cauda. A cabeça possui uma estrutura conhecida como hidrofílica, enquanto a cauda é hidrofóbica e lipofílica. Deste modo, ele é atraído por água, por um lado, e óleo ou gordura, é atraído pelo outro lado. A atração entre a cabeça e a água é tão grande que eles levantam a gordura da superfície de modo que a gordura fica completamente envolvida por moléculas de sabão, dividindo-a em pedaços, pedaços estes que ficam cada vez menores e sendo arrastada junto com a água. Quando o Coronavírus está em sua mão, ele não consegue penetrar na pele porque sua camada externa é levemente ácida, mas eles podem ficar lá, aguardando a

oportunidade de entrar no corpo pelos locais mais frágeis. Dessa forma, você pode interceptá-lo e destruí-lo, desde que você lave as mãos<sup>27</sup>.

Trouxemos a África como exemplo de continente afetado pela escassez da água, mas não precisamos ir longe para estudar e entender como a carência deste elemento básico pode ser capaz de afetar a humanidade. No Brasil, essa falta é historicamente apontada na Região Nordeste do país, parte banhada pelo Oceano Atlântico.

De acordo com o relatório mundial publicado em pela Organização das Nações Unidas<sup>28</sup> a respeito do Desenvolvimento dos Recursos Hídricos, o Brasil está entre os países com o menor risco de escassez de água, porém, a distribuição destes recursos é irregular. A Região Nordeste é uma das áreas que mais sofrem com a falta de água, o que se dá em virtude das condições climáticas, combinadas com desperdício e a ineficiência e falta de políticas voltadas ao desenvolvimento da região.

Porém, apesar da escassez em regiões localizadas ao Nordeste do Brasil, a história da população que reside na região Norte é muito rica, e possui uma relação peculiar com as águas.

Whately e Campanili, no seu livro “O século da escassez”, afirmam que no Brasil, vemos a força e o valor da água manifestado de maneira concreta na cultura Indígena, onde deixou seus maiores legados, através de seus Deuses<sup>29</sup>.

As co-autoras vão mais além, quando afirmam que estes povos realizam seus rituais, na busca de obter permissão para adentrar nos rios, riachos e lagos, e pescar seus alimentos.

Da mesma forma, o livro “A história do uso da água no Brasil” retrata a importância da água para as populações indígenas e a relação de deidade que eles possuíam com a água.

Para esses povos de tão rica história e cultura, a água dos rios, riachos, lago e Igapós são de vital importância, não só no que tange a sobrevivência, mas espiritual e cultural. Para eles, a água está diretamente relacionada com a origem de algumas sociedades, o que não deixa de

---

<sup>27</sup>BBC – **O que o sabão faz com o vírus que causa a Covid-19**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52096406>[Consult. 05 de março de 2021].

<sup>28</sup>WWAP (World Water Assessment Programme). 2015. The United Nations World Water Development Report 2015. Water for a Sustainable World. Paris, UNESCO

<sup>29</sup>WHATELY, Marussia; CAMPANILI, Maura – **O século da Escassez: Uma nova cultura de cuidados com a água: impasses e desafios**. p. 54.

ser verdade. Em muitos casos, a água é considerada um ser vivo, com todas as suas peculiaridades e por isso, deve ser respeitada. Assim como qualquer ser vivente, as águas podem causar harmonia ou desarmonia. Para a realização do ritual de pesca, por exemplo, é necessário obter sua permissão para entrar no rio e retirar os peixes. Segundo a tradição indígena, a água é considerada um elemento que estimula o crescimento físico e o amadurecimento sócio-psicológico, e as mulheres tem o costume passado de geração em geração de mandar os filhos tomarem banho na chuva para que cresçam rapidamente<sup>30</sup>.

Além de ser fonte de uma série de mitos e histórias que permeiam o imaginário e o folclore do povo brasileiro, a água está presente de forma muito concreta, sendo meio de transporte diário e até cobrindo a terra onde fundam suas moradias<sup>31</sup>.

Assim, a água para os povos indígenas brasileiros é muito mais que simplesmente um recurso natural indispensável para vida, é, além disso, um ser vivo que merece toda a sorte de respeito e contemplação. É elemento de vida e de cura, que trás alimento, boa sorte e representa muito mais que o habitat e meio de transporte, a água estimula o desenvolvimento do corpo e da alma.

### **1.3. As classificações da água.**

A água possui diversas classificações, dentre elas a de conhecimento popular, relativa ao seu estado físico, que pode ser sólido, gasoso ou líquido.

As transições entre esses três estados acontecem o tempo inteiro em nosso planeta e possuem, além de outros aspectos, uma função fundamental na conservação e manutenção do clima, assim como da temperatura e vida da forma que nós conhecemos.

Existem também outras classificações, com relação, por exemplo, a sua salinidade<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup>AGENCIA NACIONAL DE AGUAS (ANA) – **A historia do uso da água no Brasil: Do descobrimento ao Século XX**. p. 57.

<sup>31</sup>As casas de palafita são construídas em regiões de rios e lagoas, são feitas de maneira que fiquem suspensas, evitando que a habitação seja alagada ou levada pela correnteza. Moradia comum na região Norte do Brasil.

<sup>32</sup>A salinidade refere-se à quantidade de cloreto de sódio (NaCl) dissolvida na água.



Em seu estado líquido, a água, de maneira simplificada pode ser classificada em água salgada, que é aquela encontrada nos mares e oceanos, e água doce, encontrada nos lagos, represas e rios<sup>33</sup>.

No ordenamento brasileiro, encontramos a Resolução nº 357 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que nos trás a classificação jurídica das águas em geral, assim como algumas definições que entendemos que sua compreensão será útil para utilização no decorrer desta dissertação.

Águas doces, por exemplo, são águas com salinidade igual ou inferior a 0,5 ‰, de outra ponta, a águas salobras é a águas com salinidade superior a 0,5 ‰ e inferior a 30 ‰. Já as águas salinas são aquelas águas com salinidade igual ou superior a 30 ‰. Além disso, eles trazem a definição do ambiente em que a água se encontra como o ambiente lântico, que é o ambiente que se refere à água parada, com movimento lento ou estagnado, por sua vez, o ambiente lótico é aquele ambiente relativo a águas continentais moventes, entre outras classificações que poderemos tratar melhor ao decorrer da dissertação.

Segundo o artigo terceiro e parágrafo único desta mesma resolução, as águas doces, salobras e salinas do Território Nacional possuem classificação baseada na qualidade necessária para o seu uso e é dividida em treze classes de qualidade.

As que possuem melhor qualidade, ou seja, aquelas que não são aptas ao consumo humano e animal, são aproveitadas em uso com menos exigência, desde que este não prejudique a qualidade do restante da água “boa” disponível e sejam atendidos outros requisitos estipulados na legislação em vigor no país.

Diante disso, percebemos que a água não é tratada de maneira simplificada pelo ordenamento, mas é vista de forma complexa, com várias definições e classificações, que atuam como orientadores na maneira que esta deverá ser gerida e utilizada buscando sempre a forma mais eficiente para o seu melhor emprego, ao menos em teoria.

O ordenamento desce a minúcias, estabelecendo de maneira meticulosa as peculiaridades, as nomenclaturas e as classificações, desde o teor de salinidade até a adequada

---

<sup>33</sup>AMORIM, João Alberto Alves – **Direito das Águas: O regime jurídico da água doce no Direito Internacional e no Direito Brasileiro.** p. 7.

forma para a sua utilização buscando melhor atender às necessidades e tratando também de seu gerenciamento.

Da mesma forma, o ordenamento português possui legislação correlata que trata da classificação, com critérios que identificam a qualidade da água disponibilizada. Estabelece ainda, as autoridades responsáveis por garantir essa qualidade e o tratamento destinado a água que é disponibilizada para consumo humano<sup>34</sup>.

## **2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A EXISTÊNCIA HUMANA DIGNA**

A importância da água, como recurso hídrico indispensável para a sobrevivência humana, é sem sobras de dúvidas uma informação de conhecimento generalizado e inquestionável.

Porém, em que pese à importância da água, bilhões de pessoas em todo o mundo possuem um difícil acesso à água potável. Segundo o relatório do Fundo das Nações Unidas para a infância (UNICEF), cerca de 2,2 bilhões de pessoas não possuem disponibilidade de água potável, sendo muito maior o número de pessoas que não possuem acesso a saneamento básico, sendo 4,2 bilhões de pessoas em todo o mundo<sup>35</sup>.

### **2.1. Princípios jurídicos e direitos fundamentais.**

Como visto anteriormente, a água é elemento natural indispensável para a sobrevivência humana, fonte de vida, com uma rica biodiversidade e que é cenário, inclusive, do imaginário e cresças de várias civilizações, observada principalmente nos povos indígenas.

Assim, com a vasta possibilidade e infinitos cenários de atuação, nos ateremos a tratar da água como fonte de vida, atrelada aos princípios jurídicos que fundamentam a sua utilização à dignidade humana, de forma abrangente.

---

<sup>34</sup> Decreto-Lei nº 306 de 2007. Disponível em [https://www.epal.pt/EPAL/docs/default-source/agua/legisla%C3%A7%C3%A3o-aplic%C3%A1vel/dl306\\_2007.pdf?sfvrsn=2](https://www.epal.pt/EPAL/docs/default-source/agua/legisla%C3%A7%C3%A3o-aplic%C3%A1vel/dl306_2007.pdf?sfvrsn=2). [Consult. em 01 de novembro de 2021]

<sup>35</sup>UNICEF — **1 Em cada 3 pessoas no mundo não tem acesso a água potável, dizem o UNICEF e OMS.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/1-em-cada-3-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-agua-potavel-dizem-unicef-oms>. [Consult. 10 de março de 2021]

Inicialmente é necessária a compreensão acerca dos Princípios fundamentais e sua relevância no desenvolvimento do direito. O conceito de princípios foi estudado por diversos autores e doutrinadores que nos trouxeram sua conceituação embasada nos seus estudos.

Diz o doutrinador Ruy Samuel Espíndola que os princípios instituem “a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam”<sup>36</sup>.

Em outros termos, os princípios são uma ideia central e concentrada de maneira teórica, que serviria como uma fonte para a criação da norma positivada, ou seja, aquela descrita em lei, em virtude de sua grande relevância.

De outra monta, para Miguel Reale, os “princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”<sup>37</sup>.

A nosso ver, Reale tem uma concepção relevante e similar à Espíndola, partindo de uma ideia não concreta, mas abstrata, porém de grande valor, que fundamenta as normas e regras que serão positivadas.

Saneado a conceituação acerca dos princípios de direito, faremos uma breve análise do que seriam os Direitos fundamentais, atrelando-se ao seu conceito, histórico e de que forma a dignidade da pessoa humana está vinculado aos direitos fundamentais dentro da Constituição Federal brasileira de 1988.

Segundo Jorge Miranda, os direitos fundamentais são conceituados como “os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tal, individual ou institucionalmente considerada, assente na Constituição, seja na constituição formal, seja na Constituição material – donde direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material”<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup>ESPÍNDOLA, Ruy Samuel — **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. p. 53.

<sup>37</sup>REALI, Miguel – **Lições preliminares de Direito**. p. 306.

<sup>38</sup>MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional**. p. 07

O que nós chamamos de direitos fundamentais, possuíam na verdade um perfil de declaração e foram vistos a priori durante as principais revoluções, especialmente a americana e a francesa.

O Professor Jose Afonso da Silva trás ensinamentos relevantes sobre o tema quando expõe que a declaração legal inicialmente assumiu a forma de um juramento solene, no qual os direitos eram declarados como uma forma organizacional especial. Assim, eles se tornaram o preâmbulo da constituição, especialmente na França. Atualmente, embora adotem a forma de primeiro lote de declarações em documentos internacionais, integram a constituição no ordenamento nacional e adquirem as características específicas de normas jurídicas constitucionais positivas, exigem que se obedeça às leis específicas de cada nação<sup>39</sup>.

Em outras palavras, o Professor Afonso da Silva estabeleceu que, inicialmente, as declarações eram tidas em forma de proclamação, com o decorrer do tempo e do desenvolvimento do direito, essas proclamações passaram a fazer parte do preâmbulo das constituições e atualmente faz parte do corpo constitucional, o que garante para elas um viés mais concreto, de norma positivada.

De modo conciso, as declarações tinham o objetivo de garantir às liberdades essenciais dos indivíduos, garantindo o direito a manifestação, locomoção, livre pensamento, assim como atividades de cunho político, civis e sociais.

Alguns estudiosos e escritores entendem que o surgimento dos direitos fundamentais é ocasionado pelo fim da segunda guerra mundial, ensina Marmelstein que o “nazismo foi como um banho de água fria para o positivismo kelseniano, que até então era pelos juristas de maior prestígio”<sup>40</sup>.

Para Marmelstein, foi depois desse “desencadeamento” em torno da teoria pura que os juristas tiveram a necessidade de desenvolver uma nova corrente de cunho jurídico e filosófico, que foi chamada pouco tempo depois de pós-positivismo e que segundo suas próprias palavras, poderia ser chamado de “positivismo ético” diante do fato de ter como principal foco a inserção

---

<sup>39</sup>SILVA, José Afonso – **Curso de Direito Constitucional Positivo**. p. 175

<sup>40</sup>MARMELSTEIN, George – **Curso de Direito Fundamental**. p. 10

dos valores éticos dentro das ciências jurídicas, valores esses que são indispensáveis na proteção da dignidade da pessoa humana<sup>41</sup>.

## **2.2. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais.**

Há na doutrina uma classificação dada aos direitos fundamentais, sendo elas de primeira, segunda e terceira geração ou dimensão. Essa teoria foi abrangida e estudada por vários doutrinadores e estudiosos do Direito.

Os direitos de primeira geração ou dimensão surgiram no final do século XVIII e nascem como uma forma de réplica do Estado liberal ao absolutismo que vigorava a época. Segundo os ensinamentos de Araújo e Vidal Junior, são os direitos que os indivíduos utilizam contra o Estado, tendo como preocupação precípua, a de definir qual a área de domínio que o Estado pode atuar e qual é a área de domínio pertencente ao indivíduo<sup>42</sup>.

Como esclarecido anteriormente, eles surgiram a partir das revoluções francesas e norte-americanas, nas quais eram requeridos os direitos inerentes às liberdades individuais com a lógica e conseqüente limitação do poder absolutista do Estado.

A respeito do tema em destaque, expõe Daniel Sarmiento que os direitos fundamentais são, em última análise, considerados como restrições que delimitam as ações do governador e conduzem à liberdade dos governados. Eles restringem uma área onde a intervenção do Estado é mitigada e muitas vezes proibida, estabelecendo assim fronteiras estritas entre a sociedade civil e o Estado, entre as esferas públicas e privada e entre jardins e praças. Nessa dicotomia público / privado, a supremacia recai sobre o segundo elemento da dupla, pois confirma a superioridade do indivíduo sobre o grupo e o Estado. No âmbito do direito público, os direitos fundamentais sempre foram efetivos, e foram estabelecidas restrições estritas à ação do Estado com o objetivo de proteger as pessoas. Nos planos de direito privado, as medidas disciplinares foram impostas à relação entre os sujeitos que são formalmente iguais. O princípio utilizado neste caso é a autonomia de vontade<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup>*Idem.* p. 11

<sup>42</sup>ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano – **Curso de Direito Constitucional.** p. 115

<sup>43</sup>SARMENTO, Daniel — **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** p. 12-13

Ou seja, os direitos de primeira geração vieram para frear o poder Absolutista que o Estado possuía desde sempre, assegurando aos indivíduos garantias básicas que eles pudessem opor ao Estado, diminuindo sua atuação e abuso de poder.

Os direitos de segunda geração ou dimensão, por sua vez, são os direitos sociais, culturais e econômicos e estão relacionados com a liberdade positiva e conforme explicita Chimenti, eles integram o rol dos direitos fundamentais e exteriorizam as verdadeiras liberdades positivas do Estado para que o objetivo e finalidade das normas jurídicas sejam alcançados, objetivando a justiça e o bem-estar social<sup>44</sup>.

Sarmiento expõe que as constituições do México de 1917 e de Weimar de 1919 introduziram novos direitos centrais, exigindo-lhes que realizassem ações específicas e adotassem ações estritas, destinadas a melhorar significativamente as condições materiais de vida da população em geral, especialmente dos trabalhadores de classe. Em relação ao direito à saúde, moradia, alimentação, educação, seguridade social, e qualquer outro direito social que possa ser citado. Um novo ramo do direito surgiu, com o objetivo de compensar o desequilíbrio natural entre capital e trabalho no nível de fato no nível jurídico. Assim, o que conhecemos hoje como Direito do Trabalho foi fruto desse trabalho e é considerado como uma ferramenta valiosa, voltada para agregar valor moral ao capitalismo, humanizando assim as relações de trabalho até então torturadas<sup>45</sup>.

Viu-se a necessidade de implementação de direitos que hodiernamente são tidos como básicos, o que traria uma melhoria incalculável na condição de vida da população, com maior eficácia na defesa e utilização do direito à saúde, educação, moradia etc.

Nos direitos de terceira geração ou dimensão, a análise do indivíduo é feita com foco a partir da sua inserção na sociedade, se desprendendo da figura do homem indivíduo, sendo os titulares desse direito a família, o povo e a nação, caracterizando-se como direitos de titularidade difusa e coletiva<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup>CHIMENTI, Ricardo Cunha— **Apontamentos de direito constitucional**. p. 369

<sup>45</sup>SARMENTO, Daniel — **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. p. 19

<sup>46</sup>SARLET, Ingo Wolfgang — **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. p. 48

Assim, segundo o olhar dos professores Alexandrino e Paulo, os direitos de terceira geração não estariam, de modo algum, destinados a proteção de um único indivíduo, mas seriam estes difundidos para a coletividade. Assim, os direitos fundamentais de terceira geração não são projetados especificamente para proteger os interesses de indivíduos, nichos, povos, grupos ou países específicos. Por se preocupar com a proteção da propriedade coletiva e não do indivíduo em questão, sua propriedade é descentralizada ou coletiva. Eles representam as novas questões com as quais os humanos estão preocupados hoje e no futuro, e expressam as ideias de fraternidade e unidade entre diferentes nações soberanas<sup>47</sup>.

Para a doutrina clássica, essas seriam as divisões atreladas aos Direitos fundamentais, acontece que há doutrinadores, inclusive no campo internacional, que tendem a concluir por uma quarta divisão, que seria aquela responsável pela proteção dos indivíduos e da sociedade contra abusos da medicina genética, assim como os direitos associados ao pluralismo, democracia e informação<sup>48</sup>.

Apesar de interessante questão levantada a respeito dos direitos de quarta geração ou dimensão, não adentraremos na questão levantada, posto que não seja foco do trabalho aqui desenvolvido. Ficaremos assim, com as três principais classificações que são majoritariamente aceitas pela doutrina nacional e internacional.

Com relação aos princípios jurídicos que tutelam a proteção, defesa e gestão da água, estes estão ligados diretamente ao Direito Ambiental, que foi conceituado como “conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente”<sup>49</sup>.

### **2.3. Direitos difusos e coletivos**

Com seu conceito estabelecido pelo art. 81, inciso I do Código de defesa do consumidor, os direitos difusos são os “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”<sup>50</sup>.

---

<sup>47</sup>ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente — **Direito administrativo**. p. 103.

<sup>48</sup>CHIMENTI, Ricardo Cunha — **Apontamentos de direito constitucional**. p.46

<sup>49</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco — **Curso de Direito ambiental Brasileiro**. p. 53

<sup>50</sup>Código brasileiro de defesa do consumidor.

Difusos são aqueles direito que ultrapassam a individualidade, indivisíveis, e que a sua titularidade seja indeterminada, se equiparando a, segundo palavras de Mazzilli, “um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas”<sup>51</sup>.

Em um viés histórico, o Direito Romano apresenta o que podem ser os primeiros exemplares da defesa do direito difuso, através das *actiones populares*, que mesmo possuindo natureza privada, podendo ser proposta por qualquer cidadão, era destinada a tutela do direito da população<sup>52</sup>.

Suas principais características são a supraindividualidade, que é quando os interesses são comuns a uma comunidade de pessoas, ou seja, que vai além do indivíduo e a indivisibilidade. De maneira ilustrativa, os direitos difusos são, por exemplo, os direitos relativos a meio ambiente, direito e proteção do consumidor, dentre outros.

Os direitos coletivos são aqueles inerentes a um grupo de classe ou categoria de pessoas. Estes já são caracterizados pela metaindividualidade, sendo comum a uma coletividade, desde que juntas mediante um vínculo.

Também possuem natureza indivisível e a seus titulares é possível que sejam determináveis.

## **2.4. Dos princípios em espécie**

### **2.4.1. Cooperação internacional**

Como um bem de interesse universal, a água e o meio ambiente, como um todo, encontram-se amparados pelo princípio da cooperação internacional, em razão da sua extrema importância para todos os seres vivos.

Em razão da preocupação mundial com a escassez galopante de água potável para o consumo, o Conselho Europeu expediu em 06 de maio de 1968 na cidade de Estrasburgo, na França, A Carta Europeia da Água. A carta contava com 12 itens. Destes, nos chama a atenção

---

<sup>51</sup>MAZZILLI, Hugo Nigro — **A defesa dos interesses difusos em Juízo**. p. 53

<sup>52</sup>SMANIO, Gianpaolo Poggio – **Fundamentos Jurídicos: Direitos Difusos e coletivos**. p. 10



que a comunidade europeia já se manifestava no sentido de que a água doce não é um recurso inesgotável, assim como o dever de proteção que pertence a todos<sup>53</sup>.

O princípio da cooperação também possui previsão legal na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 255 quando impõe ao poder público e a sociedade o dever de defender e proteger o meio ambiente para as gerações atuais e futuras, da mesma forma quando estabelece as competências dos entes públicos.

Para Leo Heller<sup>54</sup>, sem a presença da cooperação internacional, é difícil que alguns países em subdesenvolvimento consigam alcançar níveis minimamente aceitos na qualidade da água e esgoto.

#### **2.4.2. Desenvolvimento sustentável**

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente buscando traduzir as necessidades e ideias da humanidade, assim como junção das forças para alcançar o mesmo objetivo proclamou, em 1972, a declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. Assim declarou seu primeiro princípio:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma<sup>55</sup>.

Assim, foi dado ao meio ambiente o *status* de direito fundamental, sendo adotado dessa forma por diversas nações. A consciência pela preservação do meio ambiente surge com a necessidade de garantir às gerações futuras as mesmas condições que possuímos atualmente. Como o próprio princípio dita, o homem transforma tudo ao seu redor, porém o que a

---

<sup>53</sup>CARTA EUROPEIA. Carta proclamada pelo Conselho da Europa - Estrasburgo, 6 de Maio de 1968. Disponível em: <[http://www.comitepaz.org.br/carta\\_europeia.htm](http://www.comitepaz.org.br/carta_europeia.htm)>  
Acesso em: 20 de julho de 2021

<sup>54</sup> ONU News. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/11/1567681-respeito-ao-direito-humano-agua-depende-de-cooperacao> [Consult. 04 de outubro de 2021]

<sup>55</sup>DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO — 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. [Consult. em 17 de setembro de 2021]

transformação sem as medidas necessárias para a conservação trará para o futuro da humanidade? Essa é a preocupação precípua deste princípio.

O princípio do desenvolvimento sustentável busca conciliar a proteção e preservação ambiental juntamente com as necessidades dos seres vivos, em especial a do homem.

Este se volta especialmente ao homem em virtude deste ser o único ser vivo no planeta terra que se desenvolve mediante a modificação do meio ambiente no qual habita. Destarte, o homem utiliza os meios que lhe estão disponíveis, para desmatar, minerar, subtrair, transformar e construir toda a forma de vida da maneira que existe atualmente.

Assim, surge um conceito formulado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, expedido pela ONU para estudar e sugerir quais seriam os melhores meios para garantir a existência dos dois principais objetivos relacionados às questões ambientais e desenvolvimento: conservação ambiental e o desenvolvimento econômico.

A definição mais aceita para desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro<sup>56</sup>.

O desenvolvimento sustentável sugere objetivos nos quais o mundo deve inspirar-se, adotando-os com vistas para orientar o caminho a seguir, tanto relativo ao desenvolvimento social quanto ao econômico<sup>57</sup>.

Na Constituição Federal Brasileira, o capítulo referente à “Ordem Econômica e Financeira”, especificamente o artigo 170, entabula que a ordem econômica e financeira tem por finalidade assegurar a existência digna, observando, dentre outros, o princípio da defesa do meio ambiente.

Pode-se observar que há intenção no desenvolvimento da ordem econômica no país, porém este desenvolvimento é munido da necessidade de cuidados e preocupação com as

---

<sup>56</sup>WWF — **O que desenvolvimento sustentável?** Disponível em: [https://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/questoes\\_ambientais/desenvolvimento\\_sustentavel/](https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/) [Consult. em 25 de julho de 2021]

<sup>57</sup>SACHS, Jeffrey D. — **A era do desenvolvimento sustentável**. p. 18.

gerações futuras, já que o meio ambiente é diretamente afetado por esse desenvolvimento crescente.

Sem um desenvolvimento sustentável os riscos inerentes à escassez da água são reais e podem acontecer em um futuro próximo. Vejamos trecho do artigo de opinião dos representantes da Agência das Nações Unidas no Brasil onde relatam os dados do Relatório Mundial sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos.

Com o tema “O valor da água”, o relatório apresenta dados alarmantes. O consumo de água doce aumentou seis vezes no último século e continua a avançar a uma taxa de 1% ao ano, fruto do crescimento populacional, do desenvolvimento econômico e dos padrões de consumo. A qualidade do bem diminuiu exponencialmente, e o estresse hídrico, mensurado pela disponibilidade em função do suprimento, já afeta mais de dois bilhões de pessoas em todo o mundo. Muitas regiões enfrentam a chamada “escassez econômica de água”: ela está fisicamente disponível, mas não há infraestrutura para o acesso. E isso ocorre em um horizonte de crescimento no consumo de quase 25% até 2030<sup>58</sup>.

### 2.4.3. Poluidor pagador

O princípio do poluidor pagador busca responsabilizar aquela pessoa (física ou jurídica), que de maneira direta ou indireta é causadora de algum dano ao meio ambiente. Este estaria obrigado a reparar seu dano, recuperando o que degradou ou caso não seja possível, indenizando os danos causados<sup>59</sup>.

É importante destacar que este princípio não trás a possibilidade de poluir desde que haja o pagamento, pelo contrario, visa evitar esses danos ambientais, assim como a sua reparação<sup>60</sup>.

A lei 6.938 de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente e os mecanismos de formulação e aplicação, trouxeram as regras de responsabilização e identificação das pessoas que podem ser responsabilizadas, caracterizando-as como poluidor pagador. Assim como o desenvolvimento sustentável visto anteriormente, este princípio também objetiva o futuro, possuindo assim uma visão à frente do cenário que está encaixado,

---

<sup>58</sup> ONU — **A água para o desenvolvimento sustentável justo e igual**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/122875-artigo-agua-para-o-desenvolvimento-sustentavel-justo-e-igual> [Consult. em 04 de outubro de 2021]

<sup>59</sup>Lei 6.938 de 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). [Consult. em 11 de agosto de 2021]

<sup>60</sup>FIORILLO, Celso Antônio Pacheco — **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. p. 92

buscando resolver não apenas as problemáticas atuais, mas se preocupando com a qualidade de vida das próximas gerações.

Destarte, este princípio se funda na justiça, atribuindo ao verdadeiro responsável pela poluição o dever de indenizar, poluidor este que na maioria das vezes, não de maneira surpreendente, é aquele que lucra com tal degradação. Ora, não seria justo que a sociedade tivesse que pagar ou sequer conviver em um meio ambiente degradado sem que nada fosse feito para dirimir os malefícios ambientais.

Quando se trata de água, o princípio do poluidor pagador fundamenta, geralmente, a obrigação de limpeza de rios e mananciais, cuja poluição foi causada em virtude de atividade econômica.

Citamos o caso do dever de reparação integral de limpeza de curso de água, em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Brasil.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE - MULTA AMBIENTAL - INTERVENÇÃO PARA DESASSOREAMENTO E LIMPEZA DE CURSO D'ÁGUA SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESCONFORMIDADE COM A LICENÇA - OBRA REALIZADA DE RETIFICAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA EM RIBEIRÃO - PRINCÍPIO DO **POLUIDOR-PAGADOR** - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - QUEBRA DO NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADA - DEVER DE REPARAÇÃO INTEGRAL - RECURSO DESPROVIO. 1- Se a Fazenda Pública Municipal apresentou embargos à execução dentro do prazo de 30 dias, contados da citação válida, não há que se falar em intempestividade da defesa. 2 - **Consoante o princípio do poluidor-pagador**, recai sobre o agente poluidor o dever de reparar os danos ambientais decorrentes de sua atividade e, ainda, de arcar com os custos de prevenção e repressão da poluição. 3 - A responsabilidade ambiental é objetiva, bastando para sua configuração a presença do nexo causal entre o dano experimentado e a conduta do agente, cabendo a este demonstrar que não tem ligação com o dano ambiental provocado. 4 - Considerando a responsabilidade objetiva do agente, aliada ao princípio do poluidor-pagador e do dever de reparação integral, tendo em vista que o ente municipal não se desincumbiu do ônus de demonstrar a quebra do nexo de causalidade entre a obra por ele realizada no ribeirão e a infração ambiental a ele imputada, relativa ao desassoreamento e limpeza de curso d'água sem outorga ou em desconformidade com a mesma, razão não há para afastar a penalidade de multa. 5 - Recurso desprovido.

(TJ-MG - AC: 10000211180781001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 05/10/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/10/2021).

#### 2.4.4. Usuário-pagador

Esse princípio dispõe que as pessoas que utilizam os recursos ambientais devem pagar por essa demanda. O princípio do usuário pagador é voltado precipuamente visando à proteção

da qualidade do meio ambiente e busca proteger bens ambientais, concretizar o uso racional e consciente do meio ambiente<sup>61</sup>.

Nesse sentido, é entendimento da doutrina que por ser a água recurso ambiental de direito difuso, objetivando assim evitar o uso indiscriminado por apenas um indivíduo. O art. 4º, inc. VII, da Lei nº 6.938/81, fundamenta este princípio, quando estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente vise “à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 3.378 de 2008, a existência do princípio em análise e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36. 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a postura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA. 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. 6. Ação parcialmente procedente.

(ADI 3378, Relator (a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00242 RTJ VOL-00206-03 PP-00993)<sup>62</sup>.

---

<sup>61</sup>RODRIGUES, Marcelo Abelha — **Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral**. p. 225

<sup>62</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=ADI%203378&base=acordaos&pesquis\\_a\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=ADI%203378&base=acordaos&pesquis_a_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true) [Consult. em 02 de agosto de 2021].

Assim atribui o STF ao art. 36 da lei nº 9.985 de 2000 a existência do princípio do usuário pagador, que distribui a responsabilidade da degradação do meio ambiente em detrimento da compensação econômica, lucro.

Assim como o princípio do Poluidor-pagador, o Usuário-pagador está, geralmente, fundamentado a limpeza e reparação da poluição das águas.

#### **2.4.5. Prevenção**

De maneira simples, é a busca pela prevenção da degradação ao meio ambiente, quando da possibilidade de dano que seja irreversível. Há uma antecipação de estratégias visando às consequências irreversíveis de determinados atos.

Fiorillo exemplifica o princípio da Prevenção com as seguintes indagações: “Como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com seu essencial papel na natureza?”<sup>63</sup>.

Princípio esse, inclusive, previsto de maneira expressa na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225 quando estabelece o dever de proteger e preservar, garantindo um desenvolvimento sustentável.

É certo que se deve ter como efetivo o papel do Estado com o efetivo dever de punir o poluidor e da mesma forma bonificar aquele age com cautela e a devida proteção, através de benefícios fiscais, dentre outras formas de garantir essa espécie de incentivo.

O princípio da prevenção quando relacionado à água busca antecipar situações e quando associado à água, visa fundamentar a utilização com o objetivo de diminuir o desperdício, focando na economia.

---

<sup>63</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco— **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. p. 117

#### 2.4.6. Precaução

Visando a regulamentação de parte do art. 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988, a Lei nº 11.105 de 2005 dispõe em seu art. 1º que deverá haver a observância do princípio da precaução visando à preservação do meio ambiente.

Tamanha é a importância deste princípio, que este possui também disposição em diplomas internacionais, como na Declaração do Rio de 1992, que estabelece em seu princípio nº 15, que os Estados aplicarão amplamente este princípio de acordo com as suas capacidades. É importante frisar que a declaração ainda afirma que caso haja perigo de dano que possa ser grave ou de qualquer forma irreversível, a incerteza científica não deverá ser utilizada como justificativa para que seja adiada imposição do princípio da precaução, através dos mecanismos estabelecidos, visando sempre evitar a degradação do meio ambiente<sup>64</sup>.

Destarte, o princípio da precaução vem como uma imposição, um dever de agir, visando sempre à prevenção, evitando situação que são capazes de causar danos ao meio ambiente, acarretando uma série de problemas e transtornos de caráter ecológico e ambiental.

Os tribunais de Portugal aderem de igual princípio, vejamos:

ECLI:PT:TRP:2013:1701.10.0,TBLSD.P3.18

I - O DL nº 226-A/2007, de 31.5, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos, é da responsabilidade do Governo “*No uso da autorização legislativa concedida pelo art. 1º da Lei nº 13/2007, de 9 de Março de 2007*”, e não enferma de ilegalidade, nem de inconstitucionalidade orgânica e/ou material.  
II - A contra-ordenação ambiental rege-se pelo regime aplicável às contra-ordenações ambientais e, subsidiariamente, pelo regime geral das contra-ordenações.  
III - Quem procede ao despejo no solo (em zona composta de vegetação arbustiva) de matéria proveniente de esgotos oriundos de fossa de habitação, sem tratamento ou depuração, comete a contra-ordenação p. e p. no art. 81º, nº 3, al. u), do DL nº 226-A/2007.

IV - A rejeição de águas degradadas, para efeitos do art. 81º, nº 3, al. u), do DL nº 226-A/2007, não se cinge a águas residuais industriais.  
V - A referida contra-ordenação protege o perigo abstracto da acção ali descrita, não dependendo a sua consumação de um prejuízo concreto, o que se adequa designadamente com os princípios da precaução, da prevenção e da correcção prioritariamente na fonte.

---

<sup>64</sup>**Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development**, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf) [Consult. em 25 de junho de 2021].

#### 2.4.7. Direito a sadia qualidade de vida

Expõe a CF/88 no capítulo VI que trata do “meio ambiente”, mais especificamente em seu artigo 255, que a todos é dado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como à qualidade de vida e impõe ao poder público e a sociedade em geral o dever de defender e preservar o meio ambiente, garantindo-o para as gerações presentes e futuras.

Destarte, como expõe Sirvinskas<sup>65</sup>, os recursos naturais devem ser utilizados de maneira racional para a subsistência do homem em primeiro lugar e das demais espécies depois. Ora, o desperdício dos recursos naturais, especialmente a água, já não encontra mais chancela nos tempos atuais, sendo a noção de que é necessária uma gestão individual fundada no racionamento cada vez mais propagado e difundido pela sociedade.

Em que pese o princípio da sadia qualidade de vida não possuir acento no art.5º na Constituição Federal Brasileira, entende-se que este seria um direito fundamental a ser tutelado pelo poder público tanto quanto pela coletividade, pois se entende tratar de um direito ou interesse difuso, que deve ser protegido para que “todos” possam usufruir de seus benefícios e estrutura.

#### 2.4.8. Dignidade da Pessoa Humana.

Os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 1º, tal qual é a importância desse tema.

Para melhor compreensão do que é dignidade humana e de que forma o ordenamento jurídico se fundamenta nisso para a criação dos demais princípios, utilizaremos da conceituação etimológica da palavra. Segundo o dicionário Aurélio<sup>66</sup> da língua portuguesa, temos as seguintes definições: **Dig.ni.da.de** [lat. Dignitate] sf. **1.**Qualidade de digno. **2.** Função, título, etc., que confere posição graduada. **3.** Honestidade, honra. **4.** V. brio (1) **Dig.no** [lat. Dignu] adj. Que merece respeito, ou que mostra correção, integridade.

A palavra dignidade tem origem do latim, *dignitas*, e faz referência ao valor de uma pessoa como ser humano que é. Assim, em outras palavras toda e qualquer pessoa deve ser

---

<sup>65</sup>SIRVINSKAS. Luís Paulo — **Manual de Direito Ambiental**. p. 43

<sup>66</sup>**Mini Aurélio: dicionário da língua portuguesa**.p. 254 e 255



respeitada pelo puro e simples fato de ser um organismo individual não sendo considerado de categoria superior ou inferior quando comparado a nenhum outro indivíduo. Trata-se de um valor moral que não deve ser barganhado.

Etimologicamente, a palavra “dignidade” possui uma origem bem interessante, a explicação histórica da etimologia da palavra trazida pelo site “Etimologia: origem e conceito”, explica que quando as autoridades imperiais enviaram funcionários para outro território, os indivíduos enviados eram conhecidos como dignitários. Isso significa que sua missão como embaixador de Roma deve ser feita com honra e excelência, digna da instituição que representa. Nesse sentido, os funcionários eram considerados a personificação do império e deveriam agir com responsabilidade moral. No contexto da cultura romana, uma pessoa é considerada valiosa porque é o porta-voz (aquele que fala em nome de outro) de ideais ou instituições. Ao mesmo tempo, quando uma pessoa é respeitada pelos outros por seu comportamento moral, ela tem uma celebridade<sup>67</sup>.

Para a Constituição Portuguesa de 1976, no que tange ao seu caráter de compromisso, estabelece um sentido e um valor de aceitação prática ao sistema de direitos fundamentais entabulados naquela carta magna<sup>68</sup>. Esse senso está intrinsecamente ligado á dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1, tornando assim, ao nosso entender a ideia de que o indivíduo é a finalidade da sociedade e do Estado<sup>69</sup>.

A constituição portuguesa<sup>70</sup> estabelece importante ênfase a esse princípio quando o cita em vários trechos, como por exemplo, o artigo 13º que estabelece que “todos os cidadãos tem a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”, ou em seu artigo 26º, dois e três, que entabula que a “A lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias” e “A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação,

---

<sup>67</sup>Etimologia de dignidade Disponível em <https://etimologia.com.br/dignidade>[consult. Em 22 de fevereiro de 2021]

<sup>68</sup>ANDRADE, Vieira de — **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. p. 97.

<sup>69</sup>Artigo 1º. República Portuguesa - Portugal é uma República soberana, baseada na **dignidade da pessoa humana** e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. (grifo nosso).

<sup>70</sup>CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA PORTUGUESA DE 1976

desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica”, entre outras situações estabelecidas na Constituição de Portugal.

Diversos grandes autores tentaram definir o que seria a dignidade humana. Segundo o entendimento de Samuel Pufendorf a respeito de dignidade, “esta não estaria edificada numa qualidade natural do homem e tampouco pode ser identificada como sua condição e prestígio na esfera social, assim como não pode ser reconduzida à tradição cristã, de acordo com a qual a dignidade é concessão divina”<sup>71</sup>.

Para Hobbes, de modo diverso a Pufendorf, a dignidade humana à dignidade era tida como representatividade de um valor do indivíduo quando encaixado em um contexto social e estava ligada a certo prestígio que esta possuía e aos cargos que ela exercia, não passando de uma valorização atribuída ao Estado e a comunidade<sup>72</sup>.

Hobbes disse que o valor de uma pessoa, é o seu preço. Em outras palavras, pode ser obtido contanto que use seu poder. Ele expunha que esse valor é algo que depende das necessidades e julgamentos dos outros. Hobbes trouxe também alguns exemplos que dão concretude a sua máxima: Condutores de soldados qualificados são caros em tempos de paz. Um juiz manso e douto é de grande valor em tempos de paz, mas não de muito valor em tempos de guerra. Como em outros casos, não é o vendedor que determina o preço, mas o comprador. Porque mesmo que uma pessoa se dê o maior valor (tanto quanto possível), mesmo que seu verdadeiro valor não seja maior do que o valor dado pelos outros<sup>73</sup>.

Hobbes conclui que “O valor público de um homem, aquele que lhe é atribuído pelo Estado, é o que os homens vulgarmente chamam dignidade. E esta sua avaliação se exprime através de cargos de direção, funções judiciais e empregos públicos, ou pelos nomes e títulos introduzidos para a distinção de tal valor”<sup>74</sup>.

Em outra ponta, entendia Kant que a autonomia de vontade, ou seja, o atributo volitivo inerente ao ser humano, que é o poder de determinar os seus próprios atos e a tomar atitudes de

---

<sup>71</sup>Apud SARLET, Ingo Wolfgang – **Dignidade (da Pessoa) Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**.

<sup>72</sup>BECCHI, Paolo – **O Princípio da Dignidade Humana**. p. 194.

<sup>73</sup>HOBBS, Thomas – **Leviatã**. p. 54

<sup>74</sup>*idem*

acordo com sua vontade, é atributo encontrado nos seres racionais, o que se constitui base da dignidade da natureza humana<sup>75</sup>.

Em outras palavras, ele entendia que o simples fato de sermos seres vivos detentores de controle volitivo das nossas ações, nos garantia, como as únicas criaturas possuidoras dessa característica tão rara e singular, a condição superior de dignos, ou seja, possuímos dignidade.

Kant possuía essa visão bem específica a respeito da dignidade humana, vejamos seus valiosos ensinamentos a respeito do tema em comento:

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. Todos os objectos das inclinações tem somente um valor condicional, pois, se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se baseiam, o seu objecto seria sem valor. As próprias inclinações, porém, como fontes das necessidades, estão longe de ter um valor absoluto que as torne desejáveis em si mesmas, que muito pelo contrário, o desejo universal de todos os seres racionais deve ser o de se libertar totalmente delas. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, tem contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, que dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio ( e é um objeto de respeito)<sup>76</sup>.

Desta forma, o entendimento que Kant trouxe a respeito do entendimento da dignidade humana é vinculado à racionalidade e a capacidade de gerir suas decisões baseando pela própria vontade. Esse entendimento de que a gestão das ações é exclusivamente dos seres pensantes, traduziria quem são as criaturas dignas, ou seja, aqueles que possuem dignidade.

Kant destacou que tudo possui um preço ou uma dignidade, dependendo da condição inerente à criatura, ele afirmou que tudo tem um preço ou dignidade. Quando algo tem um preço, pode ser substituído por qualquer outra coisa, mas quando algo é superior a todos os preços, esta teria dignidade. Custar uma pequena quantia em dinheiro estar relacionado às tendências e necessidades gerais das pessoas. No entanto, a condição que constitui a condição

---

<sup>75</sup>KANT, Immanuel – **Fundamento da metafísica dos costumes**. p. 59 e 69.

<sup>76</sup>*Idemp.* 68.

é que tudo pode ser o fim em si mesmo, não só tem valor relativo (ou seja, preço), mas também tem valor intrínseco (dignidade)<sup>77</sup>.

Ou seja, o que está no campo das coisas, como por exemplo, os animais, possuem preço, o que seria um valor atribuído a sua característica de ser não pensante, de forma contrária, os seres racionais, nós, seres humanos somos dotados de dignidade.

Segundo apontamento do professor Sarlet, os ensinamentos de Kant são majoritariamente aceito nos dias de hoje, tanto na doutrina nacional quanto na estrangeira, sendo utilizado como base para fundamentações e conceituações da dignidade da pessoa humana<sup>78</sup>.

Ou seja, os preceitos e teorias estudados e desenvolvidos por Kant são aceitos e usados de maneira ampla pela doutrina mundial nos tempos atuais, não sendo refutado por nenhum novo conceito que sequer resvale no ensinamento do brilhante filósofo alemão.

Há, porém, quem critique o conceito trazido pelo filósofo, de que há um erro e excesso de antropocentrismo na afirmação, o que traduz que apenas os seres racionais, os seres humanos, seriam detentores de dignidade, o que nos colocaria em posição de superioridade aos demais seres existentes no planeta terra<sup>79</sup>.

Apesar de ser um assunto bastante interessante e que nos dá incontáveis malhas para discussão, não adentraremos nesse tema, visto que muito amplo e pouco contribuirá para desenrolá-lo do tema motivador desta dissertação.

Mesmo com as conceituações trazidas por importantes filósofos, juristas e professores não são de todo simples entender o que é a dignidade da pessoa humana.

Apensar disso, não surge nenhuma dúvida de que a dignidade da pessoa humana é algo real, tendo em vista que não há nenhum empecilho para identificá-la de maneira cristalina

---

<sup>77</sup>KANT, Immanuel — **Fundamento da metafísica dos costumes**. p. 77

<sup>78</sup>SARLET, Ingo Wolfgang – **Dignidade (da Pessoa) Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**.

<sup>79</sup>*Idem*. Apud. SARLET. Pos. 704

quando esta está a ponto ser agredida ou de qualquer modo ameaçada, pois todo ser humano teria em si em conceito implícito e intimamente agregado aos seus valores<sup>80</sup>.

Assim, a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Direito está previsto no artigo 1º<sup>81</sup> da Constituição Federal Brasileira<sup>82</sup>, reforçando a sua importância como fundamento das normas dentro do ordenamento pátrio.

Deste modo, entendemos que o direito a dignidade da pessoa humana, como fundamento precípua da Constituição federal, está intimamente ligada ao tema desta dissertação. Como vimos anteriormente, a água é fonte de vida e necessidade primária, razão pela qual sem ela não há que se falar da possibilidade de existência humana.

Porém, além disso, o não acesso a água potável é um severo desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois a escassez torna a vida degradante e até humilhante.

Dada à relevância do acesso a água potável, e da sua íntima ligação com o princípio da dignidade humana, entendemos que este direito é de todos, sendo, portanto, a distribuição igualitária de água um direito coletivo e difuso, que pertenceria a 3ª geração.

Como visto anteriormente, os direitos de 3ª geração ou dimensão são aqueles que pertencem a todos, não estando ligado a um indivíduo, sendo voltado para a sociedade em geral. Bonavides<sup>83</sup> aduz que os direitos de 3ª geração têm por primeiro destinatário o ser humano e sua existência. Com um alto nível de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tornaram-se claros no final do século XX, pois esses direitos não foram concebidos especificamente para proteger os interesses individuais de apenas um ou de uma parcela da população, grupos ou países específicos. Sendo assim, o seu primeiro destinatário é a própria pessoa, que neste momento expressa a afirmação do mais alto valor da existência concreta.

---

<sup>80</sup>RENAUD, Michel — **A Dignidade do ser Humano como Fundamentação Ética dos Direitos do Homem. In: Brotéria.** p. 36

<sup>81</sup>Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **III - a dignidade da pessoa humana;**

<sup>82</sup>BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>83</sup>BONAVIDES, Paulo — **Curso de Direito Constitucional.** p. 569

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, a água, como elemento essencial a vida, foi tema de debates, restando consagrado no capítulo 18<sup>84</sup> – Proteção da qualidade e do abastecimento dos recursos hídricos: aplicação de critérios integrados no desenvolvimento, manejo e uso dos recursos hídricos, a sua relevância para a vida e dignidade. Diante do fato de que cada aspecto da vida precisa de água, ficou estabelecido que o objetivo geral seja garantir que um abastecimento adequado e de alta qualidade seja mantido para todo o planeta, preocupando-se sempre com as funções hidrológicas, biológicas e químicas do ecossistema, de modo que as atividades humanas possam se adaptar aos limites das capacidades naturais, sem que haja o mau uso ou poluição.

Neste contexto, no item 18.47, estabeleceu que o acesso à água potável, o que eles chamam de “confiável” é de extrema importância para uma existência humana saudável, assim como na diminuição da pobreza.

Uma oferta de água confiável e o saneamento ambiental são vitais para proteger o meio ambiente, melhorando a saúde e mitigando a pobreza. A água salubre é também crucial para muitas atividades tradicionais e culturais. Estima-se que 80 por cento de todas as moléstias e mais de um terço dos óbitos dos países em desenvolvimento sejam causados pelo consumo de água contaminada e, em média, até um décimo do tempo produtivo de cada pessoa se perde devido a doenças relacionadas com a água. Durante a década de 1980, esforços coordenados levaram serviços de água e saneamento para centenas de milhões das populações mais pobres do mundo. O mais notável desses esforços foi o lançamento, em 1981, da Década Internacional do Fornecimento de Água Potável e do Saneamento, que resultou do Plano de Ação de Mar Del Plata, aprovado pela Conferência das Nações Unidas Sobre a Água, em 1977. A premissa aceita por todos foi de que "todos os povos, quaisquer que sejam seu estágio de desenvolvimento e suas condições sociais e econômicas, têm direito ao acesso à água potável em quantidade e qualidade à altura de suas necessidades básicas". 2/ A meta da Década era a de fornecer água potável segura e saneamento para áreas urbanas e rurais mal servidas até 1990, mas mesmo o progresso sem precedentes alcançado durante o período não foi suficiente.

Reconhecem também, a relação que há entre o acesso a água potável e a dignidade da pessoa humana, quando informam que uma a cada três pessoas no mundo não possui esse acesso que é tão básico e necessário a existência da vida.

Destarte, a dificuldade de acesso e até a escassez da água ameaçam de maneira concreta a vida e a saúde, aumentando as desigualdades, causando doenças e diminuindo

---

<sup>84</sup>Universidade de São Paulo (USP) – **Agenda 21: Capítulo 18**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Agenda-21-ECO-92-ou-RIO-92/capitulo-18-protECAo-da-qualidade-e-do-abastecimento-dos-recursos-hidricos-aplicacao-de-criterios-integrados-no-desenvolvimento-manejo-e-uso-dos-recursos-hidricos.html>[consult. em 05 de março de 2021]

consideravelmente a imunidades dos organismos, trazendo sofrimento e mitigando a dignidade individual e coletiva dos seres humanos. Um terço das pessoas nos países em desenvolvimento ainda não possui esses dois requisitos básicos de saúde e dignidade. Os excrementos humanos e o esgoto são as principais razões para a piora da qualidade da água nos países em desenvolvimento, e que a construção de estações de tratamento de esgoto pode trazer melhorias significativas com tecnologias apropriadas.

Partimos do pressuposto que admitir e reconhecer que a água é um direito fundamental para a concretização da dignidade humana é também sobrepor ao Estado o dever de garantia deste elemento tão essencial, assim como acesso adequado ao mesmo. Entendemos ser do Estado esse dever, sendo uma obrigação a criação de políticas públicas que garantam acesso igualitário, de utilização eficiente tanto das pessoas quanto grandes indústrias e empresas, fiscalização e por fim, a conscientização da sociedade a respeito do seu uso consciente.

### **3. PROTEÇÃO DO RIO AMAZONAS, PRESERVAÇÃO DA ÁGUA E DO MEIO AMBIENTE**

#### **3.1. O ciclo da água**

O ciclo hidrológico tem como principal fator determinante a radiação solar e o vento, que atuam na evaporação e no transporte do vapor da água, sendo suas etapas principais: A evaporação, precipitação, infiltração, percolação, drenagem e transpiração<sup>85</sup>.

O ciclo da água, também chamado de ciclo hidrológico, é o movimento cíclico e contínuo que a água perfaz em suas formas físicas (líquido, sólido e gasoso). Sendo o ciclo hidrológico o que une tudo o que se refere a esse recurso em nosso planeta<sup>86</sup>.

No ciclo hidrológico ocorrem diversos processos que causam a transformação dessa matéria e de forma ampla, todas elas são importantes, tanto para seres vivos de maneira direta, quanto indireta, com a manutenção do clima, por exemplo. Esse movimento cíclico garante a distribuição da água, assim como é imprescindível para a melhora da qualidade do oxigênio.

---

<sup>85</sup>AMORIM, João Alberto Alves — **Direito das Águas**. p. 19 a 43.

<sup>86</sup>TUNDISI, José Galizia — **Água no século XXI: Enfrentando a Escassez**. p. 52

Assim, discorreremos de maneira sintética a respeito dos processos que compõem o ciclo hidrológico, são eles:

### **3.1.1. Evaporação**

É a mudança do estado líquido para o gasoso, que provem em sua maioria dos oceanos, mares e rios, tendo como fator determinante a temperatura do ar, incidência e radiação solar, dentre outros.

Assim, por mais que seja possível a evaporação em temperatura ambiente, é mais eficaz e rápido quando ocorre em altas temperaturas. É comum, inclusive, o conhecimento de que a água evapora apenas quando sua temperatura alcança os 100°C, porém esta informação, pois caso esse conjunto de moléculas absorva energia suficiente, o processo de evaporação acontecerá, sendo influenciado pela pressão atmosférica<sup>87</sup>.

### **3.1.2. Condensação**

Por ser o ar úmido menos denso que o ar seco, sobe para a atmosfera e lá se aglutina<sup>88</sup>.

Este é o retorno do estado gasoso para o líquido, através de pequenas gotículas que ao se juntarem, formam as nuvens. É vislumbrada, também, quando ocorre a perda da água através da transpiração das plantas.

### **3.1.3. Precipitação**

Quando esta nuvem formada pela condensação de diversas gotículas encontra-se pesadas, a água retorna para a superfície mais comumente em forma de chuva, porém, a precipitação pode ocorrer em forma de granizo ou neve.

Quanto maior a quantidade de água disponível, maior e mais robusta será a evaporação, mas de diferente modo, a precipitação levará em conta as proporções territoriais de cada área.

---

<sup>87</sup>Processo de mudança de um líquido para o estado gasoso. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/quimica/evaporacao>. [Consult. em dia 20 de agosto de 2021]

<sup>88</sup>ANA — **O ciclo da água**. Disponível em <https://www.ana.gov.br/videos/o-ciclo-da-agua-ciclo-hidrologico>. [Cosult. em 20 de agosto de 2021].



### 3.1.4. Percolação

É o movimento que ocorre nas águas que estão situadas no subterrâneo, ou seja, movimento que ocorre através do solo, quando esta absorve mais água do que é capaz de armazenar.

Em regra, esse ciclo segue uma sequência natural e ordenada, porém, algumas mudanças podem acontecer de forma desregulada por causa da influência humana. Um exemplo disso é o desmatamento, que dificulta a evaporação da água que era extraída do solo, resultando na diminuição de água no clima, tornando-o seco<sup>89</sup>.

### 3.2. A Bacia Hidrográfica do Amazonas

Inicialmente, cabe compreender que o rio Amazonas é a bacia hidrográfica que possui área de 6.925.674 km<sup>2</sup> e corre junto ao Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana Francesa, Peru, Venezuela e Suriname.

Não poderíamos falar de água e recursos hídricos<sup>90</sup> sem citar a maior bacia hidrográfica do planeta terra<sup>91</sup>.

Quando falamos em nível de Brasil, o povo pertencente aquela terra é privilegiado, já que é banhado por uma imensa quantidade das águas dessa bacia hidrográfica, porém, como dito no capítulo anterior, a quantidade de água doce é escassa e com a má gestão e crescente população mundial, o desenvolvimento urbano e a expansão industrial sem proteção adequada causam o declínio da qualidade de vida na terra.

No caso da Amazônia é preciso ter uma visão geral, só assim conhece-se a sua realidade e pode-se pensar em formular e implementar políticas públicas para a sua preservação e utilização dos seus recursos naturais de maneira mais sustentável.

---

<sup>89</sup>Como o desmatamento afeta o ciclo da água — Disponível em <https://www.iguiecologia.com/como-o-desmatamento-afeta-o-ciclo-da-agua/> [Consult. em 12 de maio de 2021].

<sup>90</sup>Segundo a UNESCO/WMO (2021), a expressão recursos hídricos é definida como: “Recursos disponíveis ou potencialmente disponíveis para satisfazer, em quantidade e em qualidade, uma dada procura num local e período de tempo determinados”. Sobre recursos hídricos, afirma Solange Teles da Silva: “Pode-se, portanto, afirmar que recursos hídricos constituem qualidade e quantidade de água, passível de ser utilizada em determinado espaço territorial e temporal para manutenção da vida e para o desenvolvimento das sociedades contemporâneas”

<sup>91</sup>CUNHA, Hillândia Brandão; PASCOALOTO, Domitila — **Hidroquímica dos rios da Amazônia. Manaus.** p. 160.

O Rio Amazonas distribui-se por sete países, quais sejam, Brasil (63%), Peru (17%), Bolívia (11%), Colômbia (5,8%), Equador (2,2%), Venezuela (0,7%) e Guiana (0,2%) e por ela, correm 20% das águas doces superficiais do mundo<sup>92</sup>.

A nascente do rio Amazonas fica a cerca de 5.300 metros acima do nível do mar, está localizada na Serra Nevado de Mismi, nos Andes peruanos, e se estende por 6.885 quilômetros até chegar à foz do rio. Quando atinge o solo brasileiro, passa a se chamar rio Solimões e, por fim, ao se encontrar com o rio Negro em Manaus, será denominado rio Amazonas até desaguar no oceano Atlântico<sup>93</sup>.

As características do ambiente, a quantidade farta de água e o seu caráter de fronteira fazem com que a região hidrográfica amazônica precise de uma atenção especial, quando se tratar de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos. Isso porque, em virtude das dificuldades enfrentadas pelos estados da Amazônia em se amoldar as legislações dos seus países de fronteira, há a quebra do interesse principal, qual seja, a proteção do recurso<sup>94</sup>.

Essas águas de caráter de fronteira ou transfronteiriças podem ser tanto recurso hídrico atmosférico, superficial ou até mesmo subterrâneo, segundo Solange Teles da Silva<sup>95</sup> que da mesma forma define a expressão “águas internacionais superficiais”, que podem dividir-se em rios e lagos internacionais.

As expressões “recursos hídricos internacionais”, “recursos hídricos compartilhados”, “recursos hídricos transfronteiriços” são sinônimas e referem-se a águas compartilhadas entre dois ou mais Estados, sejam elas atmosféricas, superficiais ou subterrâneas. As águas internacionais superficiais dividem-se em rios e lagos internacionais, sem esquecer as vias artificiais. Os rios internacionais podem separar os Estados e são chamados de rios internacionais contíguos ou eles podem atravessar o território de vários Estados, e nesse caso denominando-se rios internacionais sucessivos.

O tratado de cooperação Amazônica que foi assinado no ano de 1978 entre Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, é o que reconhece o caráter

---

<sup>92</sup>Reservatório de água do mundo. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/03/19/brasil-reservatorio-de-agua-do-mundo> [Consult. em 06 de maio de 2021]

<sup>93</sup> IRION, G.E.; MÜLLER, J.; MELLO, J.N.; JUNK, W — **Quaternary geology of the central Amazonian low landarea**. p.27-33.

<sup>94</sup>PROJETO GEF AMAZONAS — **Projeto gerenciamento integrado e sustentável dos recursos hídricos transfronteiriços na Bacia do Rio Amazonas. Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname, Venezuela**. p. 106.

<sup>95</sup>SILVA, S. T — **Proteção internacional das águas continentais: a caminho de uma gestão solidária das águas**

de fronteira da bacia hidrográfica. No ano de 1978 foi criada a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica<sup>96</sup> e em 2011 realizou-se a primeira reunião dos países-membros da OTCA para promover o diálogo sobre a temática<sup>97</sup>.

### 3.2.1. Países membros

A América do Sul é uma das regiões mais ricas em água doce do mundo, possuindo um dos lugares mais secos, deserto do Atacama no Chile, e um dos mais úmidos, Lloro na Colômbia. Estão distribuídos em suas terras, 17.870.218 km<sup>2</sup>, as três maiores bacias hidrográficas do mundo são: a bacia hidrográfica do Amazonas, bacia de Orinoco e da Prata<sup>98</sup>.

Segundo diagnóstico das águas nas Américas<sup>99</sup>, o abastecimento de água é distribuído de forma desigual em todo o mundo e na América Latina e Caribe não seria diferente.

Apesar de ser uma região que ocupa 15% da superfície da terra e receber cerca de 30% da precipitação, mais de 2/3 do território é árido ou semiárido, sendo que ¼ da sua população está nessas áreas de maior escassez.

Figura I: Maiores bacias hidrográficas em escoamento anual

Rios	ESCOAMENTO TOTAL NUM ANO (KM <sup>3</sup> )	ÁREA DA BACIA HIDROGRÁFICA (KM <sup>2</sup> )
Amazonas e Orinoco	6 500	7 930 000
Yangtze	1 000	1 808 500
Brahmaputra	900	651 334
Yenisey	620	2 580 000
Irrawaddy	500	413 710
Ob	500	2 972 497
Mekong	450	795 000
Lena	450	2 500 000
Fly e Sepik	300	156 321
Mackenzie	250	1 805 200
Yukon	150	854 696
Douro	23	97 600
Tejo	17	80 600
Minho	12	17 080
Guadiana	7	6 800
Lima	4	2 480

<sup>96</sup>OTCA

<sup>97</sup>Brasil reservatório de água do mundo. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/03/19/brasil-reservatorio-de-agua-do-mundo>. [ Consult. em 06 de maio de 2021].

<sup>98</sup> Disponível em [www.FAO.ORG](http://www.FAO.ORG) [Consult. em 13 de maio de 2021]

<sup>99</sup>TUNDISI, Jose galiza; CISNEROS, Blanca Jiménez — **Diagnostico Del agua en lãs Americas**. p. 39

Fonte: Conselho Nacional de Água<sup>100</sup>.

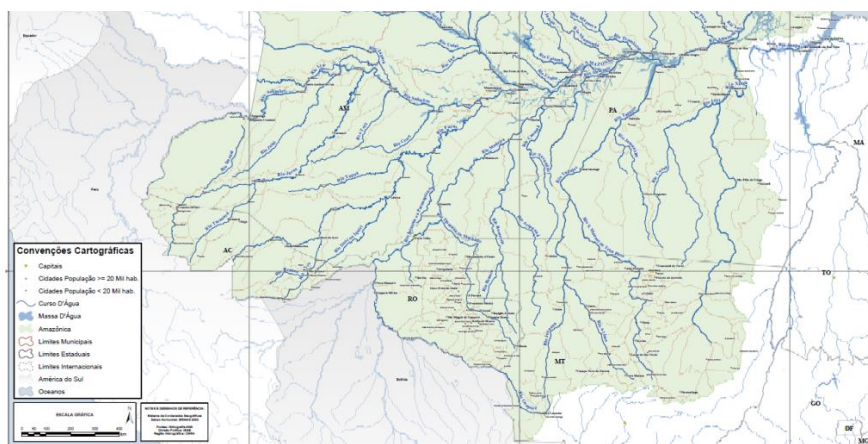
Como vislumbrado no quadro disposto acima, a relevância da bacia hidrográfica amazônica não pode ser questionada, sendo ela responsável por cerca de 6.500 km<sup>3</sup> de escoamento anual, um gigante quando comparado a bacia hidrográfica de Lima.

É importante também abrir um parêntese para explicar que os rios são tidos como uma unidade formadora de um sistema muito maior, que seriam as bacias hidrográficas, formadas pelos rios, igarapés, lagos, lagoas. Certamente haverá a utilização dos termos como forma sinônima, inclusive a própria Agência Nacional das Águas estabelece o termo “rio” associado a “bacia hidrográfica”<sup>101</sup>.

Em que pese à importância das demais bacias hidrográficas, nos ateremos ao estudo da bacia Hidrográfica do Amazonas que é responsável 16% de toda água doce do planeta.



Figura II: Bacias hidrográficas da região norte do Brasil (Região Amazônica)



### 3.2.1.1. Brasil

<sup>100</sup>Conselho Nacional da Água — **Água no planeta terra** — Disponível em: [https://conselhonacionaldaagua.weebly.com/aacutegua-no-planeta-terra.html#\\_ftn1](https://conselhonacionaldaagua.weebly.com/aacutegua-no-planeta-terra.html#_ftn1) [Consult. em 18 de agosto de 2021].

<sup>101</sup>AMORIM, João Alberto Alves — **Direito das Águas**. p. 25

FONTE: Agência Nacional de Águas (ANA)<sup>102</sup>.

O Brasil, como maior país da América latina, possui uma grande quantidade de água doce, não apenas das bacias hidrográficas, mas nos seus aquíferos subterrâneos. A região Amazônica, região norte do país, é especialmente privilegiada, já que ampara uma imensa quantidade de rios distribuídos por toda a região, incluindo entre eles a bacia hidrográfica do Amazonas. Com uma extensão territorial de 8.500.00 km<sup>2</sup>, o território do Brasil foi determinado através de uma norma internacional, o que ocorreu nos meados do século XIX e começo do século XX<sup>103</sup>.

No país, a proteção e o direito das águas encontram base e amparo legal desde julho de 1934, com a publicação do decreto 24.643 aprovando o Código de Águas do Brasil. O Código das águas de 34 dispõe sobre a classificação, estabelecendo o que são águas comuns, particulares, álveos e margens, entre outros.

Dispõe também sobre a utilização e aproveitamento, desapropriação, porto, caça e pesca, assim como as respectivas limitações administrativas de interesse público.

No Brasil um grande marco foi a criação da ANA, a Agência Nacional de Águas, em julho dos anos 2000, com o objetivo de implantar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos<sup>104</sup>.

Com relação aos diplomas legais, o Brasil colaciona diversos atos normativos que visam garantir a integridade e equilíbrio do meio ambiente, e pelo seu tamanho continental, colaciona

---

<sup>102</sup>Agência Nacional de Águas (ANA). Disponível em <https://www.ana.gov.br/todos-os-documentos-do-portal/documentos-spr/mapas-regioes-hidrograficas/amazonica-para-site-ana-a0.pdf>. [Consult. em 18 de maio de 2021].

<sup>103</sup>AMORIM, João Alberto Alves – **Direito das Águas**. p. 234

<sup>104</sup><https://www.gov.br/ana/pt-br>

não apenas atos internos, mas tratados com os países com os quais divide fronteiras, mas nos ateremos aos principais:

- Lei nº 9.433 de 1997 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

A referida lei traz em seu escopo diversas orientações, dentre elas, nos chamou a atenção, a preocupação com os gastos destinados a redução dos custos no combate a poluição das águas, mediante medidas de prevenção (art. 9º, II).

Pode-se perceber a influência do princípio da precaução, pois a lei impõe a obrigação de medidas preventivas que atuem de modo permanente na preservação da água.

Há, também, a preocupação com a economia de água, quando estabelece a cobrança na utilização dos recursos hídricos visa à racionalização da água (Art. 19, II).

- Lei 9.605 de 1998 — dispõe sobre as sanções penais e administrativas às atividades lesivas ao meio ambiente.

Esta legislação possui uma sessão específica para tratar da poluição, prevendo aplicação de sanção. Deste modo, o art. 54, caput, prevê pena de reclusão de um a quatro anos e multa, para aquele cuja poluição causar dano à saúde humana ou cause a morte animal, ou destruição robusta da flora.

O parágrafo 2º deste mesmo artigo estabelece pena maior, de um a cinco anos, quando a poluição for hídrica, desde que seja necessária a interrupção do abastecimento de água à população.

Assim, a contrário senso, se não houver a interrupção do abastecimento de água, não há que se falar situação de aumento de pena, se esta poluição não causar a interrupção no abastecimento.

- A Lei nº 9.984 de 2000 — Regulamentada pelo Decreto nº 3.692/2000 — Criou a Agência Nacional de Águas – ANA;

A legislação em questão trata da criação da ANA e regulamenta a política nacional de recursos hídricos e os serviços de saneamento básico.

Após análise da legislação, percebe-se a mesma preocupação com a preservação dos recursos hídricos. É o que se verifica no Art. 4º, XI, trata, especificamente, da aplicação de recursos voltados à prevenção e controle da poluição.

- Código das Águas Decreto nº 24.643 de 1934.

O Código Brasileiro das Águas também demonstra preocupação com a poluição e preservação, mas de maneira singela. Ao tratar das águas subterrâneas, ele impõe a expressa proibição de levantamento de construções capazes de poluir estas águas.

### 3.2.1.2. Bolívia

Assim como o Brasil, a Bolívia é um dos países no qual fluem as águas do Rio Amazonas, e possui diplomas normativos que dispõe sobre a atuação do Estatal e proteção.

Assevera o artigo número 16, inciso I da Constituição Boliviana de 2009, que toda pessoa tem direito a água e a alimentação<sup>105</sup>. Do mesmo modo, em seu artigo 22, estabelece que toda pessoa tem direito ao acesso universal e equitativo dos serviços básicos de água potável, esgoto, eletricidade, gás doméstico, serviço de correios e comunicação<sup>106</sup>.

Em que pese estar em uma localização geográfica privilegiada, pois possui em seu território duas das maiores bacias hidrografias do planeta terra, Bacia da Prata e Amazônia, o povo boliviano encontra dentro de suas fronteiras grande escassez de água<sup>107</sup>.

Além da escassez de água, que segundo o trabalho apresentado por Paul Van Damme<sup>108</sup> durante a conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável em Johannesburgo, na África do Sul, onde expôs que até o ano de 2002 apenas as maiores cidades colombianas recebiam água durante vinte e quatro horas por dia, o que contava cinco cidades, a Bolívia adota um uso indiscriminado de produtos agrícolas, sem contar o precário saneamento básico oferecido a população, assim como ineficiente tratamento de esgoto.

---

<sup>105</sup>Artículo 16.I. *Toda persona tiene derecho a la agua y a la alimentación.*

<sup>106</sup>Artículo 20. I. *Toda persona tiene derecho al acceso universal y equitativo a los servicios básicos de agua potable, alcantarillado, electricidad, gas domiciliario, postal y telecomunicaciones.*

<sup>107</sup>AMORIM, João Alberto Alves — **Direito das Águas**, p. 249

<sup>108</sup>DAMME, Paul Van. — **Disponibilidad, uso y calidad de los recursos hídricos en bolivia**. Disponível em: [https://cebem.org/revistaredesma/vol10/pdf/informacion/recursos\\_hidricos\\_bol.pdf](https://cebem.org/revistaredesma/vol10/pdf/informacion/recursos_hidricos_bol.pdf). [Consult. em 29 de maio de 2021].

Assim a falta do recurso é mais sentida pelo estado de contaminação das fontes hídricas, seja por produtos químicos, metais pesados ou microrganismos que adoecem a população e os animais que ali habitam.

No país o controle e gerenciamento da água é feita de maneira descentralizada, onde há vários diplomas legais que auxiliam nessa gestão. São eles:

- Ley nº 1906 de 1906 — Ley de Aguas.

Com 293 artigos, a Lei das águas boliviana trata de diversos temas ligados a gestão dos recursos hídricos na Bolívia. A lei se divide em diversos capítulos, que tratam do domínio das águas vivas, mortas e subterrâneas.

Dispõe acerca dos lagos e lagos, rios e margens, dessecação das lagoas e pântanos, e aproveitamento da água.

Apesar de ampla, a referida lei não trata da proteção dos recursos hídricos e muito menos dispõe sobre racionalização ou penalização daqueles que poluem.

- Ley Del Medio Ambiente

Logo no artigo 5º está disposta a preocupação com a racionalização da água, objetivando sua disponibilidade a longo prazo.

Estabelece como dever do Estado e da sociedade, o de preservar, restaurar e promover o aproveitamento dos recursos naturais renováveis, dentre eles, a água (art. 32). Prevê também a normatização de qualquer substância que possa causar contaminação na água, seja ela líquida, sólida ou gasosa.

Diferente do ordenamento brasileiro que possui uma legislação específica para tratar dos crimes ambientais, a lei do Meio Ambiente Boliviana prevê esta disposição em seu capítulo V, De los delitos ambientales.

Dentre os vários delitos, citamos o artigo 105 que dispõe que, comete crime contra o meio ambiente aquele que envenena, contamina ou adultera a água, assim como aqueles que interrompem o curso de água destinada ao consumo (art. 108).

- Ley Forestal



A lei florestal boliviana não trata especificamente sobre a água, estabelecendo apenas como um de seus objetivos, proteger e reabilitar as bacias hidrográficas, assim como deter a sua degradação (art. 2º).

Nos anos 2000, estourou em Cochabamba diversas revoltas que visavam protestas contra o aumento da tarifa de água e a falta de tratamento do serviço oferecido à população boliviana e ocasionou a expulsão da empresa transnacional responsável pelo serviço, no que ficou conhecido como “A guerra da água”<sup>109</sup>.

Para a Federação Departamental Cochabambina de Regantes (Fedcor), que organiza os moradores de comunidades rurais e urbanas dotadas de sistemas comunitários de água, a guerra, porém, começou ainda em 1999. Atentos ao problema dos recursos hídricos, a Fedcor foi vanguarda na luta contra a privatização do sistema de água potável e esgoto de Cochabamba, realizando bloqueios já nos dias 4 e 5 de novembro daquele ano<sup>110</sup>.

Após todas as revoltas e manifestações imbuídas pelo povo que buscava tarifas mais humanas aplicadas a um recurso tão necessário para a sobrevivência, algumas medidas foram tomadas.

Uma delas foi à criação, no início de 2006, do Ministério das Águas, órgão governamental fundado no reconhecimento formal de que o acesso à água é um direito humano fundamental, assim como nos princípios da sustentabilidade e diversidade, bem como com o reconhecimento da água como bem de domínio público e recurso essencial para a existência da vida<sup>111</sup>.

Seis anos após a criação do primeiro ministério voltado exclusivamente ao tema Recursos hídricos, o governo Boliviano criou o Ministério do Meio Ambiente e da Água, através do Decreto nº 29.894 de 2009, que trouxe como objetivos institucionais: A promoção da universalização dos serviços de água potável em áreas urbanas e rurais; impulsionar modelos de desenvolvimentos territorial baseado em uma gestão integrada de recursos hídricos e manejo

---

<sup>109</sup>AMORIM, João Alberto Alves — **Direito das Águas**, p. 250

<sup>110</sup>COCHABAMBA. GUERRA DA ÁGUA COMPLETA 10 ANOS. Disponível em <https://www.ecodebate.com.br/2010/03/01/cochabamba-guerra-da-agua-completa-10-anos/> [Consult. em 30 de junho de 2021].

<sup>111</sup>AMORIM, João Alberto Alves — **Direito das Águas**, p. 251

integral das bacias, contribuindo assim com a segurança alimentar e o uso eficiente da água e promover a gestão da qualidade ambiental e manejo dos componentes da mãe terra<sup>112</sup>.

### 3.2.1.3. Colômbia

Segundo o artigo de Ricardo Motta Vargas, *El derechoal agua potable em la jurisprudencia colombiana*<sup>113</sup>, a primeira sentença da corte Constitucional que reconheceu a água como direito fundamental foi a T-578 de 1992, o qual estabeleceu que a água é a fonte fundamental da vida na terra e a falta dela prejudica diretamente o direito básico das pessoas à vida. Portanto, o serviço público de abastecimento de água e esgoto interfere diretamente na saúde pública, sendo este um direito constitucional basilar e deve, portanto, ser protegido. A sentença estipulava também que o serviço de aqueduto não poderia cumprir o propósito de satisfazer as necessidades básicas das pessoas singulares, pois, neste caso, a ligação de bens ou habitação destinada à posterior construção de habitações beneficiará as pessoas coletivas, o que não é uma lei constitucional básica.

De 1992 para cá, o direito ao acesso a água tem aumentado de forma progressiva com uma evolução distribuída em quatro momentos e iniciou-se quando começaram a discorrer a respeito da teoria do mínimo vital<sup>114</sup>.

O mínimo vital ou mínimo existencial é um conglomerado de direitos fundamentais que garante a cada pessoa uma vida digna, com acesso a direitos básicos, como à saúde, educação, água, alimentação, tratamento de esgoto e todo e qualquer direito que seja fundamental para uma existência com dignidade.

A partir de então, várias decisões prolatadas pela corte constitucional colombiana edificaram e consolidaram essa ideia primordial, e adequada. Como exemplo, trazemos a sentença T-717 de 2010 que estabelece que todas as pessoas possuem o direito fundamental de

---

<sup>112</sup>MINISTERIO DE MEDIO AMBIENTE E AGUA — **Objetivos Institucionales**. Disponível em <https://www.mmaya.gob.bo/institucion/objetivos-institucionales/> [Consult. em 12 de junho de 2021].

<sup>113</sup>VARGAS, Ricardo Motta — **El Derechoal agua potable em lajurisprudencia colombiana**. Disponível em: <http://ojs.urepublicana.edu.co/index.php/revistarepublicana/article/view/64/57>. [Consult. em 14 de junho de 2021].

<sup>114</sup>AMORIM, João Alberto Alves – **Direito das Águas**. p. 255

ter ao seu dispor quantidades necessárias e suficientes de água potável, ou seja, aquelas que são aptas ao consumo humano<sup>115</sup>.

Do mesmo modo, a sentença estabeleceu que o direito de dispor de quantidades suficientes de água potável, além de uma obrigação de respeitar, há também o dever de garantir e proteger, assim as instituições responsáveis pela distribuição do serviço não poderiam cortar o serviço por completo, nem sequer suspendê-lo, tamanha é a importância que o país colombiano atribui a esse direito.

Na Colômbia ocorre também a distribuição da legislação através de vários diplomas legais que tratam do gerenciamento dos recursos hídricos, assim como meio ambiente no geral. Em que pesa a importância dos diplomas infraconstitucionais colombianos, citaremos apenas os principais, são eles:

- Ley nº 23 de 1973

A referida legislação traz, logo em seu art. 1º, o objetivo principal de prevenir e controlar a contaminação do meio ambiente, assim como a conservação e restauração dos recursos naturais.

A lei também trata de alguns conceitos, como o de contaminação, além da previsão de criação de mecanismos e programas para incentivar a proteção do meio ambiente, mas tudo de maneira superficial.

- Decreto 2811 de 1974 – Código Nacional de Recursos Naturales Renovables y de Protección al Medio Ambiente.

O código nacional dos recursos naturais e renováveis é extenso, 240 artigos que preveem o desenvolvimento da política ambiental, estabelecendo incentivos e estímulos econômicos, as emergências ambientais, assim como normas de preservação e obras hidráulicas.

Estabelece o meio ambiente como patrimônio comum (art. 1º) e regulamenta os recursos naturais renováveis, dentre eles a água (art. 3º, a, 2).

---

<sup>115</sup>T-717 DE 2010. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/T-717-10.ht>. Acesso em 21 de maio de 2021.

Chama-nos a atenção que o código colombiano prevê em ser artigo 10º, a influência internacional, quando da utilização de recursos naturais de maneira compartilhada por países fronteiriços, tratando, inclusive da administração conjunta dos recursos (art. 10, c), vejamos:

A administração conjunta dos Governos nos recursos naturais renováveis cuja exploração ou uso não possa ser fisicamente divisível entre os países interessados, ou que do ponto de vista técnico ou econômico não seja conveniente dividir<sup>116</sup>.(tradução livre)

Dentre estes recursos, está previsto expressamente as bacias hidrográficas que sirvam de limites das fronteiras colombianas, o que inclui o tema desta dissertação, o rio Amazonas.

- Ley 9 de 1979 – Medidas sanitarias

Esta lei colombiana trata de regular do controle sanitário do uso da água, trata de atribuições do ministério da saúde em referência ao tema e a descarga de resíduos.

- Ley 373 de 1997 – establece el programa para el uso eficiente y ahorro del agua.

Estabelece o programa para o uso eficiente e econômico da água, dispondo que os planos ambientais regionais e municipais devem incorporá-los, assim como os meios de reutilização e a obrigação de fazê-lo.

Assim, como expõe Amorim<sup>117</sup>, a política colombiana estabelece que a água é um bem público, sendo responsabilidade de todos a sua conservação, além disso, garante que o consumo humano é prioridade para o destino do recurso hídrico. Por fim, externa que a água é considerada um “fator estratégico de desenvolvimento social, cultural e econômico por sua essencialidade à vida, à saúde, ao bem-estar, à segurança alimentar e ao funcionamento do ecossistema”.

#### **3.2.1.4. Guiana**

Em que pese o país oferecer uma grande quantidade de água, tendo em seu território 8,4% constituído por água, o elevado crescimento de contaminação acende uma luz de alerta,

---

<sup>116</sup>Decreto 2811 de 1974. Disponível em <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=1551#0>. [Consult. em 11 de outubro de 2021].

<sup>117</sup>AMORIM, João Alberto Alves – **Direito das Águas**. p. 257

apontando uma urgente adoção de medidas visando a não ocorrência de crises hídricas e de saúde.

Assim como os outros países que vimos até o presente momento, a constituição de 1980<sup>118</sup> da Guiana também traduz em seu corpo a importância da água para as futuras e presentes gerações, quando afirma que “O bem estar da nação depende da preservação do ar puro, solos férteis, água e a rica diversidade de plantas, animais e ecossistemas”<sup>119</sup>.

O diploma legislativo mais importante, quando nos referimos à água, é o *Water and Sewerage Act* de 2002, que disciplina diversos temas atinentes à gestão, proteção, controle, conservação e uso dos recursos hídricos, tanto água potável quanto esgoto<sup>120</sup>.

Assim, como uma forma de gerência e aplicação da lei, foi criado o Conselho Nacional da Água, que tinha dentre suas funções, a de aconselhar o Ministro na implementação do desenvolvimento e alterar a política de água; revisar a política nacional de água e recomendar medidas que garantam a conservação, proteção e uso dos recursos hídricos; tratar das incorporações da política nacional da água em suas atividades, programas e políticas, assim como supervisionar a gestão da água e ter o controle sobre as análises do uso da água e das ameaças que esta pode sofrer.

Assim, dentre os diplomas mais relevantes que trataram do tema da água e meio ambiente de forma geral, podemos citar:

- *Water and sewerage act*<sup>121</sup>

Este ato legislativo trás alguns conceitos iniciais logo na parte 1, como o de aquífero, poço artesiano, conservação, dentre outros.

---

<sup>118</sup>GUYANA’S CONSTITUTION OF 1980 WITH AMENDMENTS THROUGH 2009. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Guyana\\_2009.pdf](https://www.constituteproject.org/constitution/Guyana_2009.pdf). [Consult. em 12 de julho de 2021]

<sup>119</sup> 36. **Land and then vironment: The well-being for the nation depend suponpreserving clean air, fertile soils, pure water and the rich diversity of plants, animals and eco-systems.**

<sup>120</sup>WATER AND SEWERAGE ACT. Disponível em <https://gwiguyana.gy/system/files/GWI%20Water%20and%20Sewerage%20Act.pdf>. [Consult. em 12 de julho de 2021]

<sup>121</sup>**Water and sewerage act.** Disponível em [http://www.oas.org/dsd/environmentlaw/waterlaw/documents/Guyana-Water\\_and\\_Sewage\\_Act\\_\(2002\).pdf](http://www.oas.org/dsd/environmentlaw/waterlaw/documents/Guyana-Water_and_Sewage_Act_(2002).pdf) [Consult. em 12 de julho de 2021]

Estabelece o Conselho Nacional da Água, o departamento de Hidrometeorologia e propõe a proteção e conservação da água através de políticas de consumo consciente, além de tratar do controle da poluição, mas de modo superficial.

- Environment protection act<sup>122</sup>

A lei de proteção ambiental de 1996, assim como a legislação analisada anteriormente, inicia-se com a conceituação de alguns termos utilizados no corpo do ato.

Trata de temas específicos, como tratamento de água, tanto industrial quanto doméstico, dispondo também da prevenção e controle da poluição (Parte V).

### 3.2.1.5. Peru

Em questões hidrográficas, o Peru é um país privilegiado, possuindo em seu território três grandes bacias hidrográficas, que juntas somam 4% da água superficial do mundo<sup>123</sup>, Pacífico, Atlântico e Titicaca.

O capítulo II da Constituição Peruana<sup>124</sup> trata do ambiente e dos recursos naturais, estabelecendo logo no artigo 66 que os recursos naturais, sendo estes renováveis ou não, são patrimônio da nação peruana, assim como estabelece a soberania do país no aproveitamento do recurso<sup>125</sup>.

Assim, os artigos 66 e seguintes, estabelecem algumas regras sintéticas para tratar do tema, como por exemplo, o desenvolvimento da Amazônia<sup>126</sup>, porém não descendo a minúcias, sem se aprofundar no assunto, deixando assim essa tarefa para os diplomas infraconstitucionais.

Um grande marco desses diplomas infraconstitucionais foi a promulgação da Lei dos Recursos Hídricos<sup>127</sup>, que regulava a sua gestão no território peruano. Através dessa lei, a

---

<sup>122</sup>**Environment protection act of 1996.** Disponível em <https://doe.gov.gy/published/document/5ae18245e7817b35f82fe625>. [Consult. em 13 de outubro de 2021]

<sup>123</sup>AMORIM, João Alberto Alves – **Direito das Águas**. p. 253

<sup>124</sup>CONSTITUICION POLITICA DEL PERU. Disponível em <http://www.pcm.gob.pe/wp-content/uploads/2013/09/Constitucion-Pol%C3%ADtica-del-Peru-1993.pdf> [Consult. em 22 de junho de 2021]

<sup>125</sup>*Artículo 66.- Recursos Naturales Los recursos naturales, renovables y no renovables, son patrimonio de la Nación. El Estado es soberano en su aprovechamiento.*

<sup>126</sup>*Artículo 69.- Desarrollo de la Amazonía El Estado promueve el desarrollo sostenible de la Amazonía con una legislación adecuada.*

<sup>127</sup>Lei nº29.338 de 31 de março de 2009.

Autoridad Nacional Del Agua (ANA) foi fortalecida no país, principalmente no que tange ao setor agrícola.

Segundo Hantke-Domas<sup>128</sup>, o setor agrícola peruano é responsável por cerca de 80% de todo o consumo da água distribuído pelo território nacional. Nesses termos, a promulgação da lei de recursos hídricos foi resultado de varias discussões parlamentares, o que durou mais de dez anos, seguindo uma serie de mais de vinte propostas legislativas, tamanha era a importância desta para os setores do país.

A lei de recursos hídricos detalha a gestão de uso da água, classificando o seu uso como, por exemplo, o uso prioritário para a satisfação das primeiras necessidades, estabelecendo direitos, formas de proteção e defesa, assim como trazendo aplicação de penalidades e responsabilidade social no manejo.

Desta forma, analisaremos os principais diplomas normativos referentes à água no Peru:

- Ley nº 17.752 de 1969 – Ley general de agua

A lei geral de águas do Peru dispõe que todas as águas são propriedade do estado, sem exceção, sendo inalienáveis e imprescritíveis.

A referida legislação declara como ato necessário e de utilidade pública, a conservação e utilização da água de maneira racional.

- Ley 29.338 de 2009<sup>129</sup> – Ley de recursos hídricos

Este regulamenta traz como título preliminar, diversos princípios jurídicos atinentes à água. Do princípio de valorização da água, passando pela prioridade de acesso a água e segurança jurídica, percebe-se que há uma preocupação nas definições principiológicas, já que dispostos em lei.

---

<sup>128</sup>HANTKE-DOMAS, Michael. Avances legislativos em gestionsostenible y descentralizada Del agua en America Latina. Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL). p. 31. Disponível em: <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/3942/1/S2011130\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/3942/1/S2011130_es.pdf)> Acesso em 13 de agosto de 2021.

<sup>129</sup>Ley 29.338 de 2009. Disponível em <https://leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/29338.pdf>. [Consult. em 15 de outubro de 2021].

Define a água como recurso renovável e indispensável à vida (art. 1º) e cria o Sistema Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos. Que visa orientar a ação do Estado para conduzir os processos e gerenciamento da água (art. 10).

O artigo 33º da lei trata das bacias e entidades multinacionais, estabelecendo as autoridades responsáveis pelos acordos internacionais, que visa à gestão das bacias transfronteiriças. É o caso da bacia hidrográfica da Amazônia.

### **3.2.1.6. Suriname**

O país não possui uma legislação específica para tratar dos recursos hídricos, tendo o tema dividido em vários atos normativo infraconstitucionais. Assim, a constituição do Suriname<sup>130</sup> estabelece em seu artigo 6, a, como um dever estatal a identificação das potencialidades de desenvolvimento do meio ambiente<sup>131</sup>.

Após pesquisa, verificamos que o Suriname não possui nenhuma legislação voltada especificamente para proteção da água, tendo apenas leis genéricas que tratam da conservação da natureza e criam órgãos para esse fim, como Nature conservation Act de 1954, Actrelativetoland for agriculture use de 1986.

### **3.2.1.7. Venezuela**

A Venezuela estipula em sua constituição, no capítulo que trata sobre os direitos ambientais, um dever para o Estado, qual seja o da proteção do meio ambiente, assim como estabelece que as água sejam bens de domínio público e um direito fundamental<sup>132</sup>.

Assim, prevê também direitos aos cidadãos, direito de proteção do meio ambiente e do convívio em um ambiente conservado e equilibrado, assim como livre de contaminações, não apenas na água, mas no ar, no clima, zona costeira e na camada de ozônio.

---

<sup>130</sup>Suriname's Constitution Of 1987 With Amendments Through 1992. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Surinam\\_1992.pdf?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Surinam_1992.pdf?lang=en). [Consult. em 22 de julho de 2021]

<sup>131</sup>Article 6. A. a. *The identification of the potentialities for development of the own natural environment and the enlarging of the capacities to ever more expand those potentialities.*

<sup>132</sup>Artículo 127. *Es un derecho y un deber de cada generación proteger y mantener el ambiente en beneficio de sí misma y del mundo futuro. Toda persona tiene derecho individual y colectivamente a disfrutar de una vida y de un ambiente seguro, sano y ecológicamente equilibrado. El Estado protegerá el ambiente, la diversidad biológica, los recursos genéticos, los procesos ecológicos, los parques nacionales y monumentos naturales y demás áreas de especial importancia ecológica. El genoma de los seres vivos no podrá ser patentado, y la ley que se refiera a los principios bioéticos regulará la materia*



A constituição traz em seu artigo 129, que nos contratos celebrados com pessoas nacionais ou estrangeiras, singulares ou coletivas, quando da possibilidade de afetar o meio ambiente, há a obrigação de garantir o equilíbrio ecológico e a restauração do mesmo, caso haja necessidade.

A Venezuela possui uma lei que trata especificamente das águas, a Lei das águas de 2007, que estabeleceu o regime jurídico da gestão dos recursos hídricos venezuelanos e garantia a indispensabilidade do bem à vida<sup>133</sup>.

A lei das águas cria o Conselho Nacional das Águas, órgão que trabalha na gestão, controle, proteção e defesa do recurso.

A Venezuela possui diversos diplomas e atos normativos que buscam e demonstram a preocupação em garantir um meio ambiente equilibrado e saudável para as futuras gerações, nos ateremos aos principais:

- Ley Orgánica para la Prestación de los Servicios de Agua Potable y de Saneamiento<sup>134</sup>.

Com 136 artigos, a lei orgânica venezuelana tem como objetivo regulamentar a prestação de serviços públicos de água potável e saneamento (art. 1º). Estabelece as competências dos municípios e dos distritos metropolitanos, como a participação de acordos e a regulamentação da prestação dos serviços de fornecimento (art. 11º).

No mais, a referida lei trata da criação e regulamento de órgãos que visam a gestão dos recursos, mas não trata especificamente da proteção da água ou implementação de mecanismos que visem mitigar a poluição.

- Ley de aguas de 2007

Dispõe, inicialmente, vários conceitos atinentes a água, inclusive o de bacia hidrográfica transfronteiriça, que é regulamentada especificamente (art. 33), vejamos a conceituação:

---

<sup>133</sup>AMORIM, João Alberto Alves – **Direito das Águas**. p. 258

<sup>134</sup>**Ley Orgánica para la Prestación de los Servicios de Agua Potable y de Saneamiento**. Disponível em <https://docs.venezuela.justia.com/federales/leyes-organicas/ley-organica-para-la-prestacion-de-los-servicios-de-agua-potable-y-de-saneamiento.pdf> [Consult. em 16 de outubro de 2021]

Bacias hidrográficas transfronteiriças: Espaço geográfico que se estende pelo território de dois ou mais países, delimitado pela linha divisória de um sistema hidrológico de águas superficiais e subterrâneas que deságuam em uma foz comum. Dentro desta categoria estão os rios que a Venezuela compartilha e que são comuns à Colômbia, Brasil e Guiana<sup>135</sup>. (Tradução livre)

Percebe-se que a legislação venezuelana trata expressamente da proteção da água, assim como do desenvolvimento sustentável, visando as gerações futuras (art. 4º e 10º).

Há, também, a previsão de implementação de programas de gestão e conservação das bacias, visando sua conservação (art. 18 e 19).

Com a criação do Conselho Nacional das Águas, a referida lei objetiva o planejamento, desenvolvimento e proteção das águas, determinando as autoridades responsáveis para alcançar este objetivo.

Por fim, a legislação venezuelana trata das infrações e sanções administrativas que prevê multas e medidas corretivas, sendo, portanto, uma das legislações mais completas dentre as analisadas nesta dissertação.

Após análise dos normativos venezuelanos, percebe-se a preocupação do legislador em garantir que o Estado fosse responsável por garantir esse direito tão essencial, não apenas previsto na constituição, mas em leis orgânicas editadas através dos anos.

Diante de todo o exposto acerca dos países amazônicos, verifica-se que estes devem assim esforçar-se e juntos buscarem a criação de políticas para promover o desenvolvimento nos seus territórios respectivos.

Verifica-se que todos os países pertencentes à Organização do Tratado de Cooperação Amazônica possuem legislações que tratam da gestão dos recursos hídricos ou minimamente da proteção ambiental, como verificamos com o Suriname, sejam através de leis específicas como é o caso do Brasil e Venezuela, ou legislações genéricas que abrangem esse tema em artigos espaçados.

---

<sup>135</sup> Ley de aguas. Disponível em <https://www.leyesvenezolanas.com/aguas.html>. [Consult. em 12 de outubro de 2021]

Nesse diapasão, mesmo que os países aqui relacionados possuam legislações que, em tese, estabelecem direitos e deveres na gestão dos recursos hídricos, entendemos que não há eficácia e garantia na concretização dessas normas.

Tal conclusão se faz em virtude da crescente poluição das margens e mananciais do Rio Amazonas, que são percebidas em toda sua extensão. Seja por micro plásticos<sup>136</sup>, contaminação por petróleo<sup>137</sup> ou pela toxicidade das águas, inclusive com níveis 70 vezes maior que o permitido de compostos de metaloide<sup>138</sup>, como o arsênico.

### 3.3. Tratado de Cooperação Amazônica.

O Tratado de cooperação da Amazônia foi assinado com o objetivo de promover o desenvolvimento da região amazônica, assim como o bem-estar da população que lá reside, reforçando também a ideia de soberania dos países sobre seus territórios amazônicos. “O fortalecimento da cooperação regional é o principal meio para alcançar esses objetivos”<sup>139</sup>.

O Embaixador Rubens Ricupero expõe que o Tratado de Cooperação Amazônica foi uma iniciativa brasileira, objetivado além de tudo pela tendência universal e de problemas encontradas nas bacias hidrográficas, vejamos:

O Tratado de Cooperação Amazônica nasceu de uma iniciativa brasileira inspirada na necessidade de institucionalizar e orientar um processo de cooperação regional que se vinha desenvolvendo crescentemente, sobretudo ao longo dos anos 60 e 70. Nas origens do Tratado encontra-se também a tendência universal em favor do tratamento como um todo, em acordos cooperativos, de alguns problemas das bacias hidrográficas transnacionais e das regiões geográficas mais amplas, de sua influência direta e ponderável.

Em todos os tempos, os rios e as áreas de sua influência sempre foram grandes geradores de cooperação internacional. Veja-se, por exemplo, a compilação realizada no início da década de 60, na "Série Legislativa das Nações Unidas", dos tratados das mais diversas concepções relativas à utilização dos rios internacionais

---

<sup>136</sup>GARCIA, Maria Fernanda — **Poluição fatal**. Disponível em <https://observatorio3setor.org.br/noticias/poluicao-fatal-98-dos-peixes-da-amazonia-analisados-tem-plasticos/>. [Consult. em 05 de julho de 2021]

<sup>137</sup>AIDSESEP — **Rio Amazonas Durante mais de 30 anos**. Disponível em <http://www.aidesepe.org.pe/noticias/rio-amazonas-contaminado-durante-mas-de-30-anos>. [Consult. em 05 de julho de 2021]

<sup>138</sup>Correio Brasiliense — **Águas amazônicas tem nível alarmante de compostos tóxicos**. Disponível em [https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2018/04/11/interna\\_ciencia\\_saude,672838/aguas-amazonicas-tem-nivel-alarmante-de-compostos-toxicos.shtml](https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2018/04/11/interna_ciencia_saude,672838/aguas-amazonicas-tem-nivel-alarmante-de-compostos-toxicos.shtml) [Consult. em 06 de junho de 2021]

<sup>139</sup>MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — **Organização do Tratado de Cooperação da Amazônia**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/mecanismos-internacionais/mecanismos-de-integracao-regional/organizacao-do-tratado-de-cooperacao-amazonica-otca> . [Consult. em 04 de junho de 2021]

para outros propósitos do que a navegação. Apesar das omissões e da exclusão da navegação, a obra enumerava, já então, nada menos do que 253 tratados. Destes, muitos eram bilaterais. Alguns dos mais importantes, porém, eram tratados multilaterais que se referiam a temas do interesse de importantes regiões geográficas como as do Reno e do Danúbio, na Europa, a do Baixo Mekong, na Ásia, e as do Senegal, Volta e Níger, na África<sup>140</sup>.

Apesar de não ser um tratado recente, alguns especialistas entendem que houve demora em realizar o tratado, já que outros países na América já estariam concretizando uma proteção mais arrojada às suas bacias hidrográficas, como é o caso da Argentina, quando em 23 de abril de 1969 foi assinado o tratado visando proteção da Bacia da Prata.

A demora em cristalizar na Amazônia processo semelhante se deve, é sabido, ao vazio humano e econômico da região. A muralha da Cordilheira conteve a população dos países vizinhos em franjas ao longo do Pacífico e do Caribe e em nódulos no Altiplano. No lado brasileiro, a dependência em relação aos rios navegáveis amarrou as cidades às barrancas fluviais [...]

O "tempo" amazônico era sem pressa. Regia-se não pelo homem mas pela lentidão dos ciclos biológicos e pelos mitos do "Cobra Norato". Havia consenso, dentro e fora dos países amazônicos, de que a Amazônia, como o espaço planetário, não se inscrevia no horizonte e na agenda do homem contemporâneo. Aguardava-se o próximo milênio. Brasília veio perturbar essa modorra. Depois da falsa arrancada da borracha, foi a iniciativa política de interiorizar em Brasília o centro das decisões nacionais que lançou a Amazônia no século 20<sup>141</sup>.

A Organização do Tratado de Cooperação Amazônico possui personalidade jurídica, garantida pelo artigo II do Decreto nº 5819 do Governo da República Federativa do Brasil, podendo contrair obrigações, assinar contratos e acordos com pessoas jurídicas e públicas, assim como dispor de bens tangíveis, móveis e imóveis, promover e contestar ações judiciais.

No Brasil, o Decreto 85.050 de 18 de agosto de 1980 promulgou o Tratado de Cooperação da Amazona, trazendo como objetivo de unir esforços “para promover o desenvolvimento harmônico da Amazônia, que permita uma distribuição equitativa dos benefícios desse desenvolvimento entre as Partes Contratantes, para elevar o nível de vida de seus povos e a fim de lograr a plena incorporação de seus territórios amazônicos às respectivas economias nacionais”.

Logo sem seu primeiro artigo, o decreto traz esse compromisso e nos chama a atenção também que o próprio legislador, em seu parágrafo único, dispõe que “para tal fim,

---

<sup>140</sup>Revista de informação legislativa, v. 21, n. 81, p.177-196, jan./mar. 1984. Suplemento. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/186318> .[Consult. em 06 de junho de 2021].

<sup>141</sup>*Idem*.

trocarão informações e concertarão acordos e entendimentos operativos, assim como os instrumentos jurídicos pertinentes que permitam o cumprimento das finalidades do presente Tratado”.

De certo modo, o próprio legislador previu que apenas o tratado não seria suficiente para garantir toda a proteção e desenvolvimento que se pretende, sendo necessários outros estudos e até mesmo a assinatura de outros acordos, para o fiel cumprimento dos termos do tratado.

Tão importante quanto as políticas de preservação e desenvolvimento sustentável das áreas afetadas à bacia hidrográfica da Amazônia, é o constante investimento em estudos e pesquisas científicas. Trilhando as páginas do decreto, percebemos uma relevância dada a esse tema, quando garantem em seu artigo VII a promoção de pesquisas científicas e o intercâmbio de informações e pessoal técnico, assim como no artigo IX, quando dispõe que as partes contratantes estabelecerão estreita colaboração no campo da pesquisa científica e tecnologia, visando dar celeridade ao desenvolvimento econômico e social daquela região.

Em que pese os países transfronteiriços constituírem tratados e decretos de preservação e desenvolvimento consciente, como é o caso do Comitê Intergovernamental para Proteção e Manejo da Flora e Fauna Amazônicas, constituído pelo Brasil, do Peru, da Bolívia, da Colômbia, do Equador e da Venezuela com o objetivo de garantir uma proteção ecológica mais ampla e à coação de crimes ambientais e de práticas predatórias, entendemos que apenas isso não traz a efetividade que a preservação do maior bacia hidrográfica do mundo merece.

Assim, entendemos que a melhor maneira de garantir a eficácia na preservação, não apenas da bacia hidrográfica da Amazônia, mas da água em um contexto geral, dependeria de uma atuação robusta e imperativa da comunidade internacional. Uma ação que limitasse a atuação que não fosse em prol da bacia, garantindo sua eficácia com a aplicação de multas avantajadas, assim como sanções severas aos responsáveis.

A principal justificativa para isso é o fato de que a água “faz parte do patrimônio do planeta” como estabeleceu o documento expedido pela ONU, quando publicou a “Declaração Universal dos direitos da água”. Estabeleceu-se que todos nós, cada povo, nação, cada pessoa é responsável pelo que foi denominado de “seiva” do planeta e possui direito à água.

#### 4. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRESERVAÇÃO DA ÁGUA E DO MEIO AMBIENTE DO PLANETA TERRA

Nenhuma forma de vida existente, que já existiu ou que ainda existirá no planeta terra pode sobreviver sem água. É indispensável para o funcionamento metabólico, sem falar que é habitat para diversas formas de vida, além é claro, de sua valorosa contribuição para a manutenção do clima em nosso planeta.

Nesses termos, não é exagero dizer que a água é um direito de todos, assim como sua proteção um dever dos mesmos que a utilizam. Com esse pensamento de integração das nações e reunião de esforços para garantir essa proteção, é publicada a Declaração Universal dos Direitos da Água.

No dia 22 de março do ano de 1992 a Organização das Nações Unidas estabeleceu o Dia Mundial da Água, com a publicação da “Declaração Universal dos Direitos da Água”, que expõe:

1. A água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão é plenamente responsável aos olhos de todos.
2. A água é a seiva de nosso planeta. Ela é condição essencial de vida de todo vegetal, animal ou ser humano. Sem ela, não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura.
3. Os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados. Assim sendo, a água deve ser manipulada com racionalidade, precaução e parcimônia.
4. O equilíbrio e o futuro de nosso planeta dependem da preservação da água e de seus ciclos. Estes devem permanecer intactos e funcionando normalmente para garantir a continuidade da vida sobre a Terra. Esse equilíbrio depende em particular da preservação dos mares e oceanos, por onde os ciclos começam.
5. A água não é somente herança de nossos predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores. Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como a obrigação moral do homem para com as gerações presentes e futuras.
6. A água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: precisa-se saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo.
7. A água não deve ser desperdiçada nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas atualmente disponíveis.
8. A utilização da água implica respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Essa questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado.
9. A gestão da água impõe um equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social.
10. O planejamento da gestão da água deve levar em conta a solidariedade e o consenso em razão de sua distribuição desigual sobre a Terra<sup>142</sup>.

---

<sup>142</sup>DECRETO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA ÁGUA. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua.html>[Consult. em 07 de junho de 2021].

Podemos observar a preocupação e o entendimento de que os recursos naturais que garantem uma água de qualidade ideal para o consumo são vagarosos e trazem fatores limitantes, razão pela qual se faz necessário um uso consciente, com pensamentos voltados a racionalização e a gestão deste recurso e implica na sua proteção.

Outro ponto de extrema relevância é o de que a utilização da água prescinde de um respeito às leis, sendo sua efetiva proteção uma obrigação jurídica para todos, o que deve ser um foco comum entre homem e Estado.

#### **4.1. Fundamentos jurídicos da proteção da água.**

##### **4.1.1. Natureza jurídica das águas no Brasil.**

O rio Amazonas, como dito anteriormente, flui por diversos países, razão que dificulta sua proteção de maneira contundente e efetiva. A água é caracterizada como um bem de direito público juridicamente tutelado e possui uma divisão estabelecida pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

O bem é conceituado de diversas formas, dependendo da linha jurídica e de seu doutrinador. Há aqueles que, por exemplo, equiparem o bem à coisa e aqueles que estabeleçam uma diferença e até mesmo estipulem que um seja gênero do outro.

Segundo Silvio de Salvo venosa, “Bens ou coisas (*res*) são todos os objetos suscetíveis de conceder uma utilidade qualquer ao homem. A palavras *res* em latim tem sentido tão amplo como a palavra *coisa* em nossa língua”<sup>143</sup>.

Como nos ensina Agostinho Alvim, bens são as coisas materiais ou imateriais que possuem um valor econômico intrínseco, ou seja, inerente a ele e podem servir de objeto a uma relação jurídica<sup>144</sup>.

Nem todas as coisas, como expõe Maria Helena Diniz, interessam ao direito, diante das necessidades do homem, este só toma posse daquilo que é útil a satisfação das mesmas. Porém ensina que se a coisa for inesgotável ou extremamente abundante na natureza, como a luz, o ar e a água do mar, Diniz entende que não há razão para esta ser controlada através de

---

<sup>143</sup>VENOSA, Silvio de salvo — **Direito Civil: parte geral**. p. 305

<sup>144</sup>ALVIM, Agostinho — **Curso de Direito Civil**. p. 13

regulamentação legal, diante da falta de interesse econômico, não havendo necessidade nenhuma de incorporar isso ao patrimônio de alguém<sup>145</sup>.

Nesse sentido, nos chama a atenção quando a autora expõe que a água do mar seria inesgotável ou extremamente abundante. Entendemos como correta esta colocação, já que o que vem se tornando cada vez mais escassa com o passar dos anos é a disponibilidade de água doce e potável.

Para a doutrinadora “os bens são coisas, mas nem todas as coisas são bens”<sup>146</sup>. Assim ela expõe que os bens são abrangidos pelas coisas, sendo uma espécie desse gênero “coisa”, que é mais abrangente.

#### **4.1.2. Dos bens públicos e privados:**

O bem como coisa possui diversas classificações dentro de uma análise jurídica. Uma dentre as várias classificações dos bens é relativa ao seu domínio, quando considerado um bem público ou bem privado.

De forma sucinta os bens são considerados públicos quando pertencem a uma pessoa jurídica de direito público interno, ou seja, à União, Estados, Distrito federal, Município e dentre outros, e pessoas jurídicas de direito privado são todas as outras<sup>147</sup>.

Ater-nos-emos à classificação destinada aos bens públicos, que para o direito brasileiro está relacionada ao modo como estes bens são utilizados, nos termos do artigo 99 do Código Civil Brasileiro. Assim, são classificados como:

##### **a) Bens de uso comum do povo:**

São aqueles que pertencem a uma pessoa jurídica de direito público, mas estão disponíveis a todos, via de regra, sem que haja restrições, sendo dotados de imprescritibilidade e inalienabilidade. É o caso das ruas, rios, estradas, praças, mares<sup>148</sup>.

---

<sup>145</sup>DINIS, Maria Helena — **Curso de Direito Brasileiro**. p. 275

<sup>146</sup>*idem*

<sup>147</sup>PEREIRA, Caio Mario da Silva — **Instituições de Direito Civil**. p. 377

<sup>148</sup>PEREIRA, Caio Mario da Silva — **Instituições de Direito Civil**. p. 378



Assim, são titulares do seu domínio as pessoas jurídicas de direito público, como mencionado anteriormente, porém, o seu uso é franqueado e disponibilizado para o povo, sendo este o seu usuário.

#### **b) Bens de uso especial**

São aqueles que as entidades utilizam para garantir sua finalidade e a execução dos seus serviços, sendo estes os edifícios, prédios e construções destinadas ao seu funcionamento<sup>149</sup>.

Diferente dos bens de uso comum do povo, onde o domínio pertence a pessoa jurídica de direito privado, mas seu uso é feito pelo povo, quando se fala de bens de uso especial, seu domínio e sua utilização são direcionados ao mesmo ente de direito público, sendo também inalienáveis e imprescritíveis.

Em que pese a sua inalienabilidade quando são prestados ao serviço a que foram vinculados, diante da desnecessidade de sua utilização, é facultado ao seu ente titular a sua possível alienação, inclusive a particulares, nos termos da lei.

#### **c) Bens dominiais**

Os bens dominiais, também conhecidos como bens de uso dominicais, são os objetos de direito pessoal ou real que compõe o patrimônio da União, Estados e Municípios<sup>150</sup>. Esses têm relação com os bens de direito privado, são o patrimônio das entidades já mencionadas, como se particulares fossem.

Destarte, em relação à água, que é o tema desta dissertação, essa divisão de titularidade é prevista no artigo 20, III da Constituição Federal Brasileira<sup>151</sup>, que trata dos bens da união, quando estabelece que são bens da união os lagos rios e quaisquer corrente de água que banhe mais de um estado, assim como o mar territorial ou as águas que limitem países, vejamos:

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

---

<sup>149</sup>*Idem.* p. 379

<sup>150</sup>VENOSA, Silvio de salvo — **Direito Civil: Parte Geral.** p. 341

<sup>151</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

**III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;**

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

**VI - o mar territorial;**

Do mesmo modo a CF/88 divide a titularidade para Estados, estabelecendo domínio das águas superficiais ou subterrâneas, fluentes e emergentes, na forma da lei:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; III – as ilhas fluviais e lacustres não compreendidas entre as da União<sup>152</sup>.

Desde o direito romano era válida a lei de que o dono do terreno também era o dono do recurso hídrico que ali estava situado. Assim, poderia dispor da posse e uso da água o dono do terreno. Porém, com a evolução da propriedade no direito moderno o domínio dos recursos hídricos é público, tendo em vista a extrema necessidade deste para a existência da vida, sem falar na sua função social<sup>153</sup>.

Destarte, conforme os estudos acima, atualmente a água possui natureza jurídica de bem de direito público, mais especificamente sendo classificada como bem de uso comum do povo.

## **4.2. Fundamentos Jurídicos**

Como discorremos até aqui, há o entendimento majoritário de que a água é um bem de domínio público, sendo inclusive preceito primário trazido pela Lei nº. 9.433/97, que institui a

---

<sup>152</sup>*Idem*

<sup>153</sup>SILVA, Solange Teles da — **Aspectos jurídicos da proteção das águas subterrâneas**. p. 159-182.

Política Nacional de Recursos Hídricos, em seu artigo art. 1º, inciso I, quando expõe que “a água é um bem de domínio público”<sup>154</sup>.

O Código das Águas, considerado o grande marco que regulou o bem, surge diante de uma necessidade, que foi a regulamentação do uso da água e sua gestão.

O Decreto 24.643 de 1934, Código das Águas, possui uma gama de normativos, tratando das patologias capazes de ameaçar tanto a qualidade, quanto a disponibilidade do recurso, discorrendo sobre as águas subterrâneas e pluviais.

Há também uma gama de normativos infraconstitucionais que fundamentam essa proteção, de previsões que passa pela regulamentação do represamento da água e níveis de flúor permitido, até a política de irrigação, conforme tabela a seguir:

Tabela I: Normativos infraconstitucionais brasileiros

<b>Lei</b>	
Lei nº 4.466 de 1964	Determina a arborização das margens das rodovias do Nordeste, bem como a construção de aterros-barragem para represamento de águas.
Lei nº 6.050 de 1974	Dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento quando existir estação de tratamento.
Lei nº 6.938 de 1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Lei nº 9.996 de 2000	Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
Lei 12.787 de 2013	Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação

---

<sup>154</sup>BRASIL. Lei nº9.433/97.

FONTE: Autor

Por fim, citamos também outras legislações ambientais que são fontes e fundamentos dessa gestão e proteção, como o Código Florestal, lei de política nacional do meio ambiente, estatuto da terra, Código penal, entre outros.

Diante do exposto, podemos perceber que em matéria de gestão, controle e proteção do meio ambiente, o Brasil encontra amplo lastro capaz de fundamentar a sua ação, sejam referentes à conscientização, educação ambiental ou meios punitivos.

Acontece que, em que pese à ampla normatização, não se vislumbra um efetivo controle, que é evidenciado cada vez mais, pela crescente poluição das águas do rio Amazonas, por exemplo, com a contaminação por inseticidas e metais pesados na Amazônia venezuelana<sup>155</sup> e por mercúrio das águas colombianas que é crescente, segundo estudos realizados pela Científico y Tecnológico del Instituto Amazónico de Investigaciones Científicas<sup>156</sup>.

Assim, encontra-se uma necessidade urgente de uma intervenção mais efetiva do Estado nessa proteção, intervenção essa capaz de tolher as grandes indústrias que de maneira substancial são os grandes responsáveis pelas poluições massivas ao meio ambiente.

## **5. A intervenção do Estado na proteção do meio ambiente.**

### **5.1. Estado**

A palavra “Estado” é proveniente do latim, *Status*, que significa estar firme. Segundo Dallari, a primeira vez que esta expressão foi utilizada foi no livro “O príncipe” de Maquiavel, no século XVI<sup>157</sup>.

Para a maior parte dos autores, é admitido o conceito de que o Estado sempre existiu, pelo menos desde que os homens vivem sobre a terra. A uma ideia de que os seres humanos

---

<sup>155</sup>ASTIZ, Simón — **Deterioro del recurso agua em el rio Cataniapo**. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/273771622\\_Deterioro\\_del\\_recurso\\_agua\\_en\\_el\\_rio\\_Cataniapo\\_Amazonas\\_Venezuela](https://www.researchgate.net/publication/273771622_Deterioro_del_recurso_agua_en_el_rio_Cataniapo_Amazonas_Venezuela). [Consult. em 12 de agosto de 2021]

<sup>156</sup>AMBIENTAL.NET — **Investigacion demuestra que la Amazonia colombiana está contaminada por mercurio**. Disponível em <https://ambiental.net/2016/08/investigacion-demuestra-que-la-amazonia-colombiana-esta-contaminada-por-mercurio/>. [Consult. em 13 de agosto de 2021]

<sup>157</sup>DALLARI, Dalmo de Abreu — **Elementos de Teoria Geral do Estado**. p. 59

sempre viveram de maneira minimamente organizada, através de uma sociedade com uma estrutura e autoridades que estabeleciam o controle sobre o comportamento do grupo.

Há, porém, outra linha de raciocínio em que se acredita que o Estado surgiu não de maneira concomitante, mas após o início da existência humana, ou seja, houve um período em que o homem existiu sem o Estado.

Segundo Dallari<sup>158</sup>, há ainda um terceiro ponto de vista, aquele em que para configurar-se Estado é necessária a obediência a algumas características, originando-se no momento em que o conceito prático de soberania. Há inclusive a noção exata do nascimento do Estado, dita por Balladore Pallieri<sup>159</sup> que é em 1648, quando o mundo ocidental se encontra organizado em Estado.

Assim, através dos anos atende-se e demonstra-se cada vez mais a importância de um Estado organizado, capaz de impor limites e atribuir deveres aos seus liderados, trazendo equilíbrio a convivência e mantendo e garantindo a pacificidade entre os povos.

Em “Leviatã”, Hobbes é cirúrgico em seus apontamentos a referente à importância do Estado para a manutenção da ordem e controle social, vejamos:

Se as ações de um dos homens que compõem uma multidão forem determinadas pelo juízo e pelos apetites individuais, não é de esperar que tal multidão seja capaz de defender e proteger a ninguém, seja contra o inimigo comum, seja contra as injúrias mútuas. Ao divergirem de opinião quanto ao melhor uso e aplicação de sua força, os homens de determinada multidão não se ajudam, pelo contrário, atrapalham-se uns aos outros e, em razão dessa oposição mútua, anulam sua força. Dessa forma, semelhante multidão seria subjulgada facilmente por um grupo pequeno de homens em perfeito acordo; além disso, mesmo que não haja inimigo comum, os homens que compõem essa multidão guerrearão uns contra os outros, para defender interesses particulares<sup>160</sup>.

Para o autor, não há garantia nessa segurança que é obtida através da união de pessoas sem que haja uma organização e um mesmo propósito emanado através de um acordo, o que poderia levar, inclusive, à guerras entre integrantes de um mesmo povo, porém com ideais diferentes.

---

<sup>158</sup>*Idem*

<sup>159</sup>PALLIERI, Giorgio Balladore — **A Doutrina do Estado**, vol. 1 p. 16 Apud DALLARI, Dalmo de Abreu — Elementos de Teoria Geral do Estado. p. 60

<sup>160</sup>HOBBS, Thomas — Leviatã. p. 139

Destarte, em poucas palavras podemos dizer que o Estado é uma sociedade em que integram várias pessoas e que atua de maneira organizada visando um objetivo comum. Assim, a vontade de todos é reduzida a um pequeno grupo de homens, sendo esse “o único caminho para instituir um poder comum, capaz de defender a todos das invasões estrangeiras e das injúrias que uns possam fazer aos outros, garantindo-lhes, assim segurança suficiente”<sup>161</sup>.

Desta forma o Estado, enquanto sociedade organizada, vem garantindo toda a sorte de direitos que deve ser usufruídos pelos cidadãos, mas da mesma forma ela impõe os limites necessários para que o direito de uns não se choquem com o dos outros, numa manutenção contínua da sociedade como conhecemos.

Da mesma forma, a manutenção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável pautado na preocupação com as gerações futuras carece de uma verdadeira intervenção, ditando regramentos e delimitando a atuação do indivíduo para garantir a eficácia da proteção ambiental, através de leis que limitem direitos. Veremos mais a frente que a forma mais eficaz são as que tocam o patrimônio através de multas e tributação.

Dada à escassez de recursos que o planeta enfrenta e que se alastra cada vez mais no decurso do tempo, certos direitos serão suprimidos, por mais importantes que sejam. Desse modo, escolha será pautada no conteúdo ético das escolhas política, o que para Galdino<sup>162</sup> seriam "escolhas realmente trágicas". Portanto, em certo sentido, certos direitos não serão realizados em detrimento de outros.

Entende-se por políticas públicas ambientais “o conjunto de objetivos, diretrizes e instrumentos de ação de que o Poder Público dispõe para produzir efeitos desejáveis no meio ambiente”<sup>163</sup>.

## **5.2. Instrumentos de políticas públicas ambientais**

De modo geral, são três os instrumentos de intervenção de políticas públicas ambientais: Os instrumentos de comando e controle, os econômicos e por fim os outros, como se pode visualizar na tabela abaixo:

---

<sup>161</sup>*Idem.* p. 141

<sup>162</sup>GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores.** p. 159

<sup>163</sup>BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos.** p. 103

Tabela II: Instrumentos de políticas públicas ambientais.

<b>GÊNERO</b>	<b>ESPÉCIE</b>
COMANDO E CONTROLE	<ul style="list-style-type: none"> <li>• PADRÃO DE QUALIDADE</li> <li>• PADRÃO DE EMISSÃO</li> <li>• PADRÃO DE DESEMPENHO</li> <li>• PADRÕES TECNOLÓGICOS</li> <li>• PROIBIÇÕES E RESTRIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO</li> <li>• COMERCIALIZAÇÃO E USO DE PRODUTOS E PROCESSOS</li> <li>• LICENCIAMENTO AMBIENTAL</li> <li>• ZONEAMENTO AMBIENTAL</li> </ul>
ECONÔMICO	<ul style="list-style-type: none"> <li>• ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO ECONÔMICO AMBIENTAL</li> <li>• RESTRIÇÕES AO USO DO SOLO</li> <li>• TRIBUTAÇÃO SOBRE POLUIÇÃO</li> <li>• TRIBUTAÇÃO SOBRE USO DE RECURSOS NATURAIS</li> <li>• INCENTIVOS FISCAIS REDUTORES DE EMISSÕES E CONSERVADORES DE RECURSOS</li> <li>• REMUNERAÇÃO PELA CONSERVAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS</li> <li>• FINANCIAMENTOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS</li> <li>• CRIAÇÃO E SUSTENTAÇÃO DE MERCADOS DE PRODUTOS AMBIENTAIS SAUDÁVEIS</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• PERMISSÕES NEGOCIÁVEIS</li> <li>• SISTEMA DE DEPÓSITO-RETORNO</li> <li>• PODER DE COMPRA DO ESTADO</li> </ul>
OUTROS	<ul style="list-style-type: none"> <li>• APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO</li> <li>• EDUCAÇÃO AMBIENTAL</li> <li>• UNIDADES DE CONTROLE</li> <li>• INFORMAÇÕES AO PÚBLICO</li> </ul>

FONTE: BARBIERI, José Carlos. *Gestão ambiental empresarial* .

*Elaboração do autor*

Os instrumentos de comando e controle são aqueles que limitam ou atuam condicionando o uso de determinados bens, quando há ações destruam o meio ambiente. Além do uso limitado dos bens, há também a limitação à realização de atividades e ao exercício de algumas liberdades.

Deste modo, os padrões de qualidade são aqueles que limitam a poluição, estabelecendo um nível máximo aceito, calculado matematicamente tomando por base uma concentração diária ou anual, ligados principalmente a poluentes liberados no ar, solo e água.

Os instrumentos de políticas ambientais tecnológicos, por sua vez, estabelecem os padrões “aceitáveis” de poluição, verificados com o auxílio de equipamentos e máquinas que garantem a informação a respeito dos níveis e se estes estão dentro dos limites estipulados.

Segundo BARBIERI, há basicamente dois critérios responsáveis pela determinação do, já mencionado anteriormente, padrão tecnológico, seriam eles: Melhor Tecnologia Disponível (BAT) que é proveniente do inglês e significa: Best Available Technology e é o mais utilizado no Brasil; e Melhor Tecnologia Disponível que não acarreta custo excessivo (Batneec), do inglês, Best Available Technology not Entailing Excessive Cost, mais comumente utilizado nos Estados Unidos da América e Reino Unido<sup>164</sup>.

---

<sup>164</sup>BARBIERI, José Carlos — **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. p. 108





Embora nenhum dos instrumentos tenha alcançado seu desiderato, os econômicos, a nosso ver, de forma limitada, traduzem maior efetividade e melhores resultados práticos, posto que estabelecem benefícios, através de tributos e subsídios, e custos..

Assim, não nos alongaremos e nos limitaremos a tratar apenas de algumas espécies do gênero instrumentos de políticas públicas ambientais econômicos.

A tributação pela poluição, segundo BARBIERI, acarreta a transferência de “recursos dos agentes privados para o setor público em decorrência de alguma questão ambiental. Eles são denominados impostos e encargos ambientais (*environmental taxes and charges*)<sup>165</sup>”.

### **5.3. A falta de rigor na aplicação dos instrumentos de políticas públicas ambientais e a sua ineficácia.**

Não é difícil obter acesso às notícias inerentes à poluição do rio Amazonas, queimadas e desmatamento irregular das florestas, derramamento de óleo, descaso ecológico e crimes ambientais.

Figura III: Derramamento de óleo no rio Amazonas

---

<sup>165</sup>*Idem.* p. 109

Fonte: Ministério Público do Estado do Amazonas<sup>166</sup>.

A figura acima demonstra uma triste realidade que ocorre nas margens amazônicas, o descaso das grandes empresas custa caro para a sociedade. O derramamento de óleo ocasionado pela empresa Hermosa Navegação da Amazônica. O Estado determinou, através de liminar, uma multa de R\$ 100 mil reais por dia caso não resolvesse o problema.

Na decisão interlocutória do Processo nº 0002095-19.2019.8.04.4700 que tramitou na 3ª vara da comarca de Itacoatiara no Amazonas, assim expõe o juiz:

In casu, os danos causados ao meio ambiente são gravíssimos, ameaçando a segurança hídrica da sociedade de Itacoatiara e, também, das futuras gerações. Além disso, é fato notório que a poluição de óleo e derivados do petróleo destroem de modo intenso a cadeia ecológica de peixes e demais seres vivos que habitam nos rios. No caso em espécie, o fato da contaminação ocorrer no Rio Amazonas causa ainda mais gravidade, eis que trata-se de um rio de extensões interestaduais: a poluição realizada no Rio Amazonas aqui em Itacoatiara tem efeitos deletérios em todas as cidades do Médio Amazonas e os municípios do estado do Pará, além de contaminar os seus afluentes, como o Rio Madeira, que banha cidades como Nova Olinda do Norte, Autazes, Borba e demais. A extensão do dano ambiental perpetrado pela Requerida ostenta extensão preocupante!

Ocorre que o derramamento de óleo causa danos irreversíveis ao meio ambiente, contaminando animais e intoxicando os seres humanos, sem falar no prejuízo sócio econômicos relativos à pesca e ao turismo, caso haja.

Não obstante a tentativa da justiça de frear a poluição e tentar sanar a problemática do óleo, entendemos que as imposições, neste caso, não foram eficazes. A empresa continuou atuando e os valores arbitrados são irrisórios quando estamos diante de uma grande empresa. Os lucros obtidos mediante a poluição são astronômicos, tornando a destruição e reparação do dano o “risco do negócio”.

Entendemos que o Estado precisa agir de maneira contundente, baseando suas sanções no princípio da proporcionalidade e tornando a empresa poluidora um exemplo na aplicação de pena.

---

<sup>166</sup>SANTOS, Arnaldo — **Descarte de óleo direto nos rios faz Ação do MP ser acatada pela justiça**. Disponível em <https://www.mpam.mp.br/noticias-portal/12579-descarte-de-oleo-direto-nos-rios-faz-acao-do-mp-ser-acatada-pela-justica-com-decisao-imediata-contr-a-empresa-de-itacoatiara#.YTDe3t9v-Uk> [Consult. em 28 de junho]

Como se o derramamento de óleo no Amazonas já não fosse uma questão alarmante, trazemos situação mais chocante ainda do Estado do Amapá e sua capita Macapá, banhada pelas águas da bacia amazônica.

A cidade, que é cortada pela linha do Equador, apesar de inúmeras belezas naturais, vive uma espantosa realidade: O despejo do esgotamento *in natura* dentro do rio Amazonas.

Figura IV: Esgotamento precário da região norte do Brasil<sup>167</sup>



Em decorrência da precária rede de esgoto da cidade, os resíduos líquidos e sólidos são despejados diretamente nas águas do rio Amazonas, sem nenhum tratamento prévio.

Apesar de diversas denúncias feitas pela população, a situação ainda persiste e os níveis de poluição ambiental só aumentam, resultando no aparecimento de doenças causadas pela intoxicação das águas, que são as mesmas utilizadas no consumo diário da população.

Neste caso, nos espanta saber a decisão da justiça em realizar fiscalizações periódicas para evitar o lançamento de resíduos e a realização de ações de combate à poluição.

---

<sup>167</sup> Revista DAE — Rio Amazonas continua recebendo esgoto sanitário de Macapá. Disponível em <http://revistadae.com.br/site/noticia/309-Rio-Amazonas-continua-recebendo-esgoto-sanitario-em-Macapa>[Consult. em 02 de julho de 2021]

Os instrumentos utilizados para tentar sanar a problemática da poluição do rio Amazonas foram “Educação ambiental” e “informação ao público”, entendemos que estes são validos, mas sozinhos são completamente ineficientes para constituir e solucionar o problema.

Assim, não basta que haja a intervenção do Estado, posto que se torna ineficaz na finalidade quando não é concreta. Esta intervenção deve ser robusta e forte, coercitiva e penalizadora. Segundo Barieri, “os instrumentos econômicos seriam mais eficazes que os de comando e controle para alcançar objetivos ambientais, pois aqueles geram custos maiores do que estes para as empresas”<sup>168</sup>.

O artigo 170 da Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe sobre a ordem econômica, estabelecendo objetivos baseados em princípios, sendo um deles a defesa do meio ambiente. O desenvolvimento econômico e o meio ambiente devem ser observados como uma unidade, pois a qualidade de vida está diretamente ligada a ambos, não podendo haver um desenvolvimento sadio e sedimento baseado na degradação ambiental, mais especificamente à água. Afinal, sem água não há vida.

Assim, a intervenção do Estado no domínio econômico ocorre justamente quando são colocados em prática os instrumentos de políticas públicas ambientais econômicas, tanto através de multas que entendemos ser mais eficazes, quanto as tributações.

O tributo é a prestação em dinheiro realizada de maneira compulsória, pelos entes públicos visando à obtenção de recursos para o sustento do Estado, para que este realize sua finalidade ou que financie terceiros para a realização desta<sup>169</sup>. São exemplos de instrumentos de políticas públicas ambientais a tributação sobre a poluição e a tributação sobre o uso de recursos naturais. O princípio do poluidor-pagador traduz-se na aplicação do instrumento de tributação sobre a poluição.

Os despejos de esgoto, derreamento de óleo, e toda a poluição jogada no rio Amazonas, afeta de forma direta as comunidades ribeirinhas que ali residem. Segundo a Fundação da Vigilância em saúde da Amazônia (FVA), doenças como cólera, febre tifóide, hepatite, malária

---

<sup>168</sup>BARBIERI, José Carlos - **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. p. 118

<sup>169</sup>PAULSEN, Leandro — **Curso de Direito Tributário**. p. 38

e leptospirose são comuns<sup>170</sup>, devido ao descaso com as comunidades residentes das margens dos rios.

Em um mundo capitalista, onde o lucro está sempre em primeiro lugar, é dever do Estado, através de suas normas e regulamentos, buscara garantia do desenvolvimento sustentável, intervenção essa que não ofende a livre iniciativa, mas que busca garantir a manutenção do meio ambiente saudável para as gerações que virão.

O capitalismo como sistema econômico é predominante mundialmente, porém, já foi evidenciado através de pesquisas<sup>171</sup> que 56% das pessoas entrevistadas acreditam que o capitalismo traz mais malefícios do que benefícios ao planeta.

Jacobs e Mazzucato<sup>172</sup> expuseram que o desempenho realizado pelo capitalismo é problemático e aumenta tanto a desigualdade quanto os danos ao meio ambiente.

Assim, afirmamos que essa intervenção deveria ser mais rígida, com a aplicação de multas maiores e responsabilização criminal, cível e administrativa dos poluidores, visando garantir a não incidência do mesmo e demonstrando a seriedade do tratamento aos poluidores futuros, inibindo sua atuação e trazendo o foco à sustentabilidade.

Podemos perceber a tamanha ineficácia da legislação, quando há previsão na lei 9.605 de 1998, em seu art. 54, caput, de pena de reclusão de um a quatro anos e multa, para aquele cuja poluição causar dano á saúde humana.

O esgoto precário e a falta de saneamento básico nessas regiões se alastram por anos sem que haja sequer um culpado, o descaso da imagem destacada acima demonstra a ineficácia da lei.

---

<sup>170</sup>Fundação da Vigilância em saúde da Amazônia. Disponível em [https://www.fvs.am.gov.br/noticias\\_view/2780](https://www.fvs.am.gov.br/noticias_view/2780). [Consult. em 12 de agosto de 2021]

<sup>171</sup>NEGÓCIOS — **Capitalismo faz “Mais mal do que bem”**. Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2020/01/epoca-negocios-capitalismo-faz-mais-mal-do-que-bem-aponta-pesquisa-global.html> [Consult. em 13 de julho de 2021]

<sup>172</sup>JACOBS, Michael; MAZZUCATO, Mariana — **Rethinking Capitalism: Economics and Policy for Sustainable and Inclusive Growth**. p. 140 a 144

## 6. INTERVENÇÃO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL NA PRESERVAÇÃO DA ÁGUA E DO MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA

O direito internacional é ramo do Direito que objetiva regulamentar as relações internacionais objetivando uma convivência pacífica, assim como a realização de interesses comuns e possui o objetivo de regulamentar a maneira que os Estados e Organizações internacionais devem agir quando diante de temas ligados a interesses comuns como, por exemplo, aqueles relacionados ao meio ambiente<sup>173</sup>.

É importante frisar que não há uma hierarquia entre países, os colocando um acima do outro no patamar internacional, existindo uma horizontalidade no tratamento internacional, o que garante que o Estado, como sujeito soberano, obedeça apenas aos normativos que tenha acordado anteriormente.

Assim, em virtude da soberania atribuída a cada Estado, redigiu-se a Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano de 1972 e estabeleceu dentre seus princípios, o número 2 que atribuiu aos Estados a soberania sobre a exploração de seus recursos e a obrigação de atuar de maneira não prejudicial ao meio ambiente.

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional<sup>174</sup>.

Não apenas a Declaração de Estocolmo traz essa máxima, mas podemos ver o mesmo texto em outros documentos internacionais, como a Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável de 1992.

Neste diapasão, diante da soberania e da ausência de hierarquia entre os Estados internacionais, de que maneira seria possível uma intervenção da comunidade internacional para garantir a preservação da bacia hidrográfica amazônica?

---

<sup>173</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves – **Direito Internacional público e Privado**. p. 33 a 40

<sup>174</sup>DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO — 1972. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. [Consult. em 17 de setembro de 2021]

## 6.1. Direito Internacional Ambiental

A crise hídrica impele um sentimento global de conscientização para melhor gestão e utilização racional da água, embasado em um uso adequado dos recursos disponíveis, com enfoque na sua conservação para a geração atual e futura.

Com a crescente preocupação da comunidade internacional no que diz respeito à preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, um dos principais mecanismos utilizados para a cooperação internacional é o Direito Internacional Ambiental<sup>175</sup>.

O Direito Internacional Ambiental ou Direito Internacional do Meio Ambiente além de estipular limites para a proteção do meio ambiente, este se ocupa de temas relativos à dignidade e a qualidade de vida.

Visa regular a cooperação Internacional no tema e a estabelecer parâmetros internacionais mínimos de proteção ambiental, aos quais devem se conformar todos os Estados, com vistas, em última instância não só promover a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, como também a preservar a qualidade de vida no mundo, proteger a dignidade humana e contribuir para a própria viabilidade da existência humana na terra<sup>176</sup>.

Apesar de ser reconhecido como um conglomerado de normativos que regulamentam a proteção da natureza e do meio ambiente do ponto de vista global, este não cuida apenas dos “temas que atingem vários Estados simultaneamente, tais como a poluição transfronteiriça ou as mudanças climáticas, mas também tem como objeto certos elementos de proteção da natureza no âmbito interno dos Estados”<sup>177</sup>.

Deste modo, o objetivo deste ramo do Direito é atuar de maneira contributiva, objetivando que os avanços, tanto o tecnológico quanto o econômico, sejam viabilizados sem que isto enseje na diminuição da qualidade do meio ambiente e expectativa de vida humana.

Ao Direito Ambiental Internacional são atribuídos princípios específicos, que estabelecem, dentre outras, a proibição do dano ambiental transfronteiriço, ou seja, aquele que causa dano fora do seu território soberano, mesmo que seja em área de domínio internacional, como é o caso, por exemplo, do alto mar.

---

<sup>175</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves — **Direito Internacional Público e Privado**. p. 350

<sup>176</sup> Idem

<sup>177</sup>. VARELLA Marcelo D; BARROS-PLATIAU, Ana Flavia — **Proteção Internacional do meio ambiente**. p. 7. Disponível em <http://www.santoandre.sp.gov.br/biblioteca/pesquisa/ebooks/372222.PDF> [18 de abril de 2021]

## 6.2. Das organizações internacionais

As organizações internacionais surgem com a necessidade de cooperação entre os Estados, com a criação de entidades que tinham o objetivo precípua de empenhar esforços visando um determinado objetivo em comum.

São conceituadas como “entidades criadas e compostas por Estados, por meio de tratados, com arcabouço institucional permanente e personalidade jurídica própria, com vistas a alcançar propósitos comuns”<sup>178</sup>.

De maneira mais específica, pode-se dizer que, segundo as próprias palavras de Portela:

São, portanto, formados por entes estatais, que colaboram para a sua manutenção e funcionamento com recursos financeiros e humanos. A vontade das organizações internacionais é fruto, pelo menos em parte, das deliberações dos Estados dentro de seus próprios órgãos, onde são celebrados tratados e tomadas decisões sobre as ações da entidade respectiva<sup>179</sup>.

Estas surgem no período pós Segunda Guerra Mundial, desempenhando “relevante intervenção na vida internacional e que exprimem apuradas formas de colaboração institucionalizada entre os Estados [...], outras ainda, da maior importância, surgiram ao longo da segunda metade do século XIX”<sup>180</sup>.

Dentre as organizações internacionais, podemos citar: Organização das Nações Unidas (ONU); Organização dos Estados Americanos (OEA); Mercado Comum do Sul (Mercosul); Fundo Monetário internacional (FMI); Organização Mundial da Saúde (OMS), dentre outras.

As organizações internacionais auxiliam na ampliação e aplicação de dois temas importantes no Direito Internacional, quais sejam: Jurisdição e responsabilidade internacional.

A jurisdição, termo predominante no direito anglo-saxão, é exercida sobre o domínio territorial do Estado, atuando nesta como autoridade máxima, em sua gerência administrativa, política, legislativa, jurisdicional e financeira<sup>181</sup>.

---

<sup>178</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves — **Direito Internacional Público e Privado**. p. 143

<sup>179</sup> *Idem*. p. 210

<sup>180</sup> CAMPOS, João de Mota de — **Organizações internacionais. Teoria geral**. p. 27

<sup>181</sup> REZEK, Francisco — **Direito Internacional Público**. p. 161



A responsabilidade internacional prima que o Estado que descumpra norma e cause algum prejuízo ao outro deve reparar o dano causado. Possuindo carácter patrimonial e moral, a responsabilidade internacional não se debruça sobre aspectos penais ou repressivos, aplicando-se inclusive às Organizações Internacionais.

De maneira ilustrativa, citamos o assassinato de Folke Bernadotte, Mediador da Organização das Nações Unidas no Oriente Médio, onde ficou definido pela Corte Internacional de Justiça que a ONU possuía o direito de reparação pelo dano causado<sup>182</sup>. Mazzuoli expõe da seguinte maneira:

O caso célebre que deflagrou a moderna teoria da responsabilidade internacional do Estado ocorreu em 17 de setembro 1948, quando o mediador da ONU na Palestina, o conde sueco Folke Bernadotte, foi assassinado em Jerusalém. Junto com ele morreu o coronel André Sérot, que liderava os observadores franceses. Vários outros agentes internacionais sofreram danos pessoais, em relação aos quais reclamaram indenização. A ONU então, por meio de Resolução de 3 de dezembro de 1948, solicitou um parecer consultivo à CIJ, a qual, em 11 de abril de 1949, manifestou - se no sentido de poder a organização internacional apresentar ao governo de jure ou de facto responsável pelo ilícito - que não se confunde com o mal diretamente sofrido pelas vítimas e seus sucessores - uma reclamação, a fim de poder reparar - se do dano sofrido. Entendeu a Corte que a ONU, como sujeito de direito das gentes que é detentora de personalidade jurídica distinta da dos seus membros, teria legitimidade ativa para vindicar os seus direitos por via de reclamação internacional<sup>183</sup>.

Ou seja, a responsabilidade internacional pode ser atribuída tanto aos Estados, quanto às organizações Internacionais e os danos causados podem ser de natureza diversa, porém, nos ateremos à responsabilidade internacional quando o dano é causado ao meio ambiente, tema desta dissertação.

### **6.3. Da responsabilidade internacional por danos causados ao meio ambiente**

A *Directiva* n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, conceitua o dano como “a alteração adversa mensurável, de um recurso natural ou a deterioração mensurável do serviço de um recurso natural, quer ocorram *directa* ou *indirectamente*”<sup>184</sup>.

---

<sup>182</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves — **Direito Internacional Público e Privado**. p. 292

<sup>183</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira — **Curso de Direito Internacional Público**. p. 805

<sup>184</sup> Directiva n.º 2004/35/CE. art. 2º, 1.

Especificamente na reparação de danos ambientais, o dano, tanto no direito brasileiro quanto no português é caracterizado como objetivo, ou seja, aquele que não carece de análise acerca de Dolo ou culpa. De maneira exemplificativa, citamos jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, vejamos:

*ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 24/10/1995, BMJ. 450/403. ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 13/3/97 – P. 96B557. - ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 22/10/98- P. 97B1024. -ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 17/1/02 – P. 01B4140.*

1. Não compete ao STJ, como tribunal de revista, sindicar o uso ou não pelas relações dos poderes sobre a concreta matéria de facto que lhes confere o art. 712º do CPC, nem sindicar a substância das ilações extraídas através da utilização de presunções naturais, extraídas de factos conhecidos, em conformidade com regras de experiência e em matéria probatória sujeita à livre apreciação do julgador.

2. Ao ajuizar da ilicitude da lesão do direito básico de personalidade - constitucionalmente tutelado - de residentes nas imediações de estabelecimento de diversão nocturna de grande dimensão, pode e deve o tribunal ter em consideração o impacto ambiental negativo global que está necessariamente associado ao tipo de actividades nele exercidas, incluindo comportamentos lesivos ocorridos no exterior do estabelecimento, desde que quem o explora com eles pudesse razoavelmente contar, por serem indissociáveis da actividade exercida, sem que tal traduza uma imputação objectiva de responsabilidade civil por facto de terceiro ou envolva sub rogação no dever do Estado de garantir a ordem e tranquilidade pública<sup>185</sup>.

Na responsabilidade por dano causado ao meio ambiente no Direito Internacional, também não há que se falar em culpa, bastando apenas a caracterização do dano para que haja o dever de indenizar. Nestes termos, também é desnecessária a análise a respeito da atividade que gerou o dano, no sentido de distinguir se esta é considerada perigosa ou não, e nem se é proveniente de uma atividade permitida ou vedada pelo direito internacional.

Em que pese estes levantamentos acerca da responsabilidade objetiva dos danos causados ao meio ambiente, inclusive aos causados à bacia hidrográfica do Amazonas, que já foram citados nesta dissertação, ainda prevalece no meio internacional o princípio da não intervenção, que é embasado pela soberania, já conceituado anteriormente.

---

<sup>185</sup>ECLI · European Case Law Identifier. Disponível em [https://e-justice.europa.eu/content\\_european\\_case\\_law\\_identifier\\_ecli-175-en.do](https://e-justice.europa.eu/content_european_case_law_identifier_ecli-175-en.do). [Consult. em 12 de agosto de 2021]

#### 6.4. Princípio da não intervenção

A bacia hidrográfica da Amazônia é considerada pela UNESCO<sup>186</sup>, desde 2000, como patrimônio mundial natural no Brasil, com mais de 6 mil hectares, denominado Complexo de Conservação da Amazônia Central.

Habitat de uma rica biodiversidade é compreensível o interesse mundial neste que é um dos maiores bancos genético do mundo<sup>187</sup>, e fonte de uma gigantesca quantidade de água potável, cada vez mais escassa.

Não obstante à preocupação internacional, em regra, deve prevalecer o princípio da não intervenção. Citando Celso Bastos e Ives Gandra, Silva conceitua o princípio da não intervenção nos seguintes termos:

É aquele que proíbe a um Estado de imiscuir-se no funcionamento de Poderes Públicos estrangeiros. Em decorrência disso, existiria um respeito às competências nacionais exclusivas, não admitindo qualquer espécie de interferência nos assuntos internos de outros Estados<sup>188</sup>.

A Carta das Nações Unidas<sup>189</sup>, promulgada no Brasil através do Decreto 19.841 de 1945, estipula o princípio da não intervenção, através do art. 2º, parágrafo 4, vejamos:

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

4. "Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

Este princípio objetiva evitar que Estados utilizem de uma favorável posição econômica ou militar para interferir na soberania exclusiva de outro Estado, mesmo que a finalidade seja a de ajudar na resolução de conflitos.

---

<sup>186</sup>UNESCO — **Patrimônio natural da Unesco**. <https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/expertise/natural-world-heritage> [Consult. em 14 de agosto de 2021]

<sup>187</sup>HEINE FILHO, Pedro Augusto Bittencourt — **Possibilidade de Intervenção Ambiental na Amazônia Legal: uma Ameaça à Soberania do Estado Brasileiro, no Mundo Pós-Guerra Fria**. p. 19

<sup>188</sup>SILVA, Alexandre Pereira da — **Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal**. Disponível em [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p15.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p15.pdf) [Consult. 19 de março de 2021]

<sup>189</sup>ONU — **Carta das Nações Unidas**. p. 6. <https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf> [Consult. em 28 de agosto de 2021]

Há, inclusive, famoso julgado realizado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) com a condenação dos Estados Unidos da América, em 1986, em virtude de atividades militares e paramilitares que aconteceram na Nicarágua. Foi determinada a ilegalidade das atividades, determinando o cessar das atividades Americanas, assim como o pagamento dos prejuízos causados, cumulado com indenização<sup>190</sup>.

Apesar de esta ser a regra geral, entabulada em vários diplomas nacionais e internacionais, tendo seu amparo jurídico fundamentado pela própria carta das Nações Unidas, é defendido a exceção à esta regra.

### **6.5. Exceção ao princípio da não intervenção**

Dispõem Toledo e Bizawu que esta intervenção da comunidade internacional na Amazônia, só poderia acontecer em duas hipóteses, a de legítima defesa ou operação de manutenção da paz. No primeiro caso, seria necessário um ataque prévio que seria rechaçado e na segunda hipótese, há uma ameaça real e latente à paz internacional, o que, segundo suas palavras, “pode ser identificada com graves violações de direitos humanos, como o são os crimes contra a humanidade, o genocídio e o ecocídio”<sup>191</sup>.

A legítima defesa possui previsão na Carta das Nações Unidas, mais especificamente em seu art. 51, quando estabelece que não “prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais”.

A segunda hipótese seria uma ameaça à paz internacional, condicionada sempre a atuação do Conselho de Segurança da ONU. Fundamentada no artigo 42 da Carta das Nações Unidas, a intervenção seria realizada através da utilização das forças aéreas, navais e terrestres. Vejamos:

Artigo 42. No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter

---

<sup>190</sup> RANGEL, Vicente Marota — **A controvérsia Estados Unidos e Nicarágua e o tema da conduta das partes**. p. 89 a 99.

<sup>191</sup> TOLEDO, Andre de Paiva; BIZAWU, Kiwonghi — **Condições jurídicas internacionais de intervenção na amazonia**. p. 91.

ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

Diante das exposições acima descritas, ainda resta questionamento referente à: qual das hipóteses previstas na Carta da ONU seria fundamento para uma interferência internacional visando a proteção do rio Amazonas?

Não vislumbramos a possibilidade de utilização da legítima defesa como fundamento para uma intervenção internacional, tendo em vista que não há conhecimento de nenhuma ação brasileira que justifique uma repressão de qualquer outro Estado.

Assim, nos resta a hipótese da manutenção da paz como fundamento jurídico que legitimaria as ações provenientes de uma intervenção estrangeira com foco na proteção da bacia hidrográfica do Amazonas.

#### **6.6. A crise amazônica e a perturbação da paz mundial**

A Amazônia sempre possuiu destaque de relevância em qualquer cenário cujo enfoque fosse meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Porém, o panorama atual merece um enfoque, que se faz necessário em virtude do atual governo brasileiro e a sua evidente falta de responsabilidade ambiental.

Neste momento nos ateremos ao Brasil, posto que este possui, devido as suas dimensões continentais, soberania sobre cerca maior parte da bacia hidrográfica amazônica que combinada com a gestão deficitária do atual Presidente Jair Messias Bolsonaro, tem preocupado diversos Estados estrangeiros.

No dia 14 de maio de 2020, Jhon Kerry, autoridade no governo de Joe Biden no quesito clima, demonstrou sua insegurança e temor ao tratar sobre a Amazônia, afirmando que “um dia depois da promessa de eliminar o desmatamento ilegal até 2030, o presidente Bolsonaro aprovou corte de 24% no orçamento ambiental para 2021”<sup>192</sup>.

O Presidente Frances Emmanuel Macron tem se manifestado sobre a crise amazônica, pedindo, inclusive a mobilização de potências mundiais contra atos que afetam o meio ambiente

---

<sup>192</sup> VEJA— **A Amazônia irá desaparecer se não houver negociação com Bolsonaro**. Disponível em <https://veja.abril.com.br/mundo/amazonia-ira-desaparecer-se-nao-houver-negociacao-com-bolsonaro-diz-kerry/>. [Consult. em 22 de setembro de 2021]

amazônico, propondo que a “crise internacional da Amazônia” prioridade do G7. Afirmou Macron: “A Amazônia é nosso bem comum. Estamos todos envolvidos, e a França está provavelmente mais do que outros que estarão nessa mesa [do G7], porque nós somos amazonenses. A Guiana Francesa está na Amazônia”<sup>193</sup>.

Citando o professor de relações internacionais de Harvard *Univerty*, Stephen M. Walt, Toledo e Bizawu, expõe as críticas proferidas pelo catedrático quanto da responsabilização brasileira pelo aumento das mudanças no clima, alegando que haveria danos irreversíveis em muitos Estados, “se não ao planeta inteiro”<sup>194</sup>.

No caso em tela, as alegações são referentes à Amazônia em seu aspecto geral, que abrange tanto a floresta amazônica quanto a bacia hidrográfica amazônica e é bastante ilustrativo no sentido de demonstrar os interesses reais da sociedade internacional na proteção da Região amazônica.

Vislumbra-se que diante da possibilidade de haver o chamado ecocídio, estaria fundamentada a possibilidade de intervenção internacional na Amazônia, com apoio do Conselho de Segurança das Nações Unidas, conforme estabelecido pela Carta das Nações Unidas.

Concluimos que, por serem as Organizações Internações sujeitos alheios às políticas internas dos países afetos a este trabalho, estas agiriam de maneira mais contundente, principalmente diante da necessidade de aplicar sanções e exigir o cumprimento do dever.

---

<sup>193</sup>G1 — **Para Macron, a Amazônia é “bem comum” e pede mobilização de potencias.** Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/08/24/para-macron-amazonia-e-bem-comum-e-pede-mobilizacao-de-potencias-contr-desmatamento.ghtml>. [Consult. em. 27 de agosto de 2021]

<sup>194</sup> TOLEDO, Andre de Paiva; BIZAWU, Kiwonghi — **Condições jurídicas internacionais de intervenção na amazonia.** p. 102

## CONCLUSÃO

Não resta dúvidas que o recurso natural mais precioso na atualidade é a água, porém, em virtude de uma gestão inadequada e uso irresponsável, esta está cada vez mais escasso no mundo. Depois de séculos acreditando que a água era um recurso natural inesgotável, concluiu-se através de estudos, o mito por trás desta afirmação.

Por tratar-se de um recurso esgotável, porém de extrema relevância para a sobrevivência humana e animal, a preocupação com a sua preservação vem crescendo cada vez mais, posto que, por mais que o planeta terra seja composto por 70% de água, a maior parte desta não é apropriada para o consumo humano e animal.

Apenas 2,5% de toda a água que compõe a terra é considerada própria para o consumo e por isso a bacia hidrográfica da Amazônia possui tamanha relevância, não apenas nos países que a possuem em seu território, mas de toda a sociedade internacional.

Dotada de 20% de toda água doce do mundo, os países que compõe essa região tem sido foco de temas e debates a respeito das políticas de gestão, controle, distribuição e uso consciente da água, assim como a mitigação de agentes poluidores e repressão de atos de degradação.

Cada um dos países que compõe a bacia hidrográfica do Amazonas, (Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela) possui uma gama de normativos destinados ao controle, gestão e proteção dos seus recursos naturais, mas, após análise das principais legislações destes países, observou-se que estes não garantem eficácia na efetivação da proteção que pretendem.

Em que pese os princípios jurídicos e os normativos que proíbem a poluição e, em tese, obrigam o poluidor a garantir o pagamento e restauração do meio ambiente, não há real mudança na qualidade destes recursos.

Mesmo utilizando-se de instrumentos que, em tese, seriam suficientes para garantir a efetividade desse objetivo, vemos que as grandes empresas e indústrias burlam os mecanismos, pagando valores irrisórios de multa e indenização, e em que pese a previsão legal de prisão em alguns ordenamentos, esta não é praticada.

A partir da premissa de que os Estados soberanos não são capazes de efetivar seus diplomas legais, seja por falta de fiscalização ou de sanções mais robustas e concretas, surge a necessidade de atuação das organizações internacionais.

Criadas através de tratados, estas buscam viabilizar o desenvolvimento sustentável e promover a paz entre as nações, exarando diplomas internacionais com força de lei aos países, de maneira previamente acordado.

Em que pesa a força de um tratado internacional e das cartas formuladas em âmbito externo, mesmo os específicos, como o Tratado de Cooperação Amazônica, ainda não há efetividade na proteção de rio Amazonas.

A partir deste pressuposto, mediante a necessidade da utilização de mecanismos mais robustos e eficazes na garantia da efetivação da proteção à bacia do Amazonas, surge a necessidade de uma intervenção internacional.

A intervenção visará auxiliar pelos meios necessários o controle da poluição, combate ao desmatamento (outro tema importantíssimo no debate do meio ambiente), o que garantiria a promoção do desenvolvimento sustentável, ou seja, desenvolvimento sem que haja a destruição dos recursos naturais, garantindo água para esta e as futuras gerações.

Diante da necessidade da intervenção internacional, é formulado debate a respeito da possibilidade jurídica desta intervenção pelas organizações Internacionais.

Baseando-se nos tratados e acordos internacionais, esta dissertação conclui pela possibilidade jurídica da intervenção internacional nos territórios aqui mencionados, com base no art. 42 da Carta das Nações Unidas e legitimada pelo Conselho de Segurança da ONU.

Vislumbra-se, com a intervenção, a força necessária e a independência capaz de garantir a aplicação das normas vigentes nos países supramencionados. Esta garantiria, também, a formulação de novos diplomas capazes de sintonizar as legislações divergentes e incompatíveis.

A organização Internacional interventora atuaria na criação de órgãos e autoridades competentes fiscalizadoras e aquelas responsáveis por aplicar sanções realmente eficientes, mitigando os impactos ambientais e reduzindo a poluição das águas amazônicas.



Conclui-se, portanto que, apenas desta forma, com a intervenção de forças internacionais, os diplomas legais voltados para a proteção do rio Amazonas seriam eficazes, o que garantiria às gerações de hoje e de amanhã, uma vida digna, com a disponibilidade de água e manutenção da vida como conhecemos.

## BIBLIOGRAFIA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA) – **A história do uso da água no Brasil: Do descobrimento ao Século XX.** p. 57. Disponível em [https://historiadaagua.ana.gov.br/livro\\_historia\\_agua.pdf](https://historiadaagua.ana.gov.br/livro_historia_agua.pdf). [Consult. 22 de fevereiro de 2021].

AIDSESEP — **Rio Amazonas Durante mais de 30 anos.** Disponível em <http://www.aidsep.org.pe/noticias/rio-amazonas-contaminado-durante-mas-de-30-anos>. [Consult. em 05 de julho de 2021]

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito administrativo.** 28 Ed. São Paulo: Gen, 2018. ISBN 978-85-309-7947-8

ALVIM, Agostinho — **Curso de Direito Civil, apostila, PUC, v.1**

AMBIENTAL.NET — **Investigacion demuestra que la Amazonia colombiana está contaminada por mercurio.** Disponível em <https://ambiental.net/2016/08/investigacion-demuestra-que-la-amazonia-colombiana-esta-contaminada-por-mercurio/>. [Consult. em 13 de agosto de 2021]

AMORIM, João Alberto Alves – **Direito das Águas: O regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro.** 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 978-85-224-9688-4

\_\_\_\_\_ **A ONU e o meio ambiente.** São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 978-85-224-9696-9.

ANDRADE, Vieira de — **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976.** 5ª Ed. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-97-240-4669-3

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano – **Curso de Direito Constitucional.** 20ª Ed. São Paulo: Manole, 2016. ISBN 978-85-839-9030-7

ASTIZ, Simón — **Deterioro del recurso agua em el rio Cataniapo.** Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/273771622\\_Deterioro\\_del\\_recurso\\_agua\\_en\\_el\\_rio\\_Cataniapo\\_Amazonas\\_Venezuela](https://www.researchgate.net/publication/273771622_Deterioro_del_recurso_agua_en_el_rio_Cataniapo_Amazonas_Venezuela). [Consult. em 12 de agosto de 2021]

BARBIERI, José Carlos — **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. ASIN B076BY22DW

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony – **Ouro azul**. 1ª Ed. São Paulo: M books, 2020. ISBN 978-85-893-8404-9

BBC – **O que o sabão faz com o vírus que causa a Covid-19**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52096406>[Consult. 05 de março de 2021].

BECCHI, Paolo – **O princípio da dignidade humana**. 1ª Ed. São Paulo: Santuário, 2014. ISBN 978-85-3690-293-7

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 2ª Ed Rio de Janeiro. Campus, 1992. ISBN 978-85-352-1561-8

BOFF, Leonardo — **Dia internacional da água: água fonte de vida ou de lucro?** Disponível em: <<http://leonardoboff.wordpress.com/2014/03/22/dia-universal-da-agua-agua-fonte-de-vida-ou-de-lucro/>>[Consult. em 23 de julho de 2021].

BOLIVIA — **Constitución nacional de la república bolivariana de venezuela**. Disponível em: <<https://www.ariae.org/sites/default/files/2017-03/01-CONSTITUCI%C3%93N-NACIONAL%20.pdf>>[Consult. em 01 de agosto de 2021]

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001. ISBN 978-8539201129

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAMPOS, João de Mota de — **Organizações internacionais. Teoria geral**. 3ª Ed. Paraná: Juruá Editora. ISBN 978-853-62-8177-3

CANOTILHO, J.J. Gomes — **Direito Constitucional**. 7ª Ed. 20 reimp. Coimbra: Almedina. ISBN 978-972-40-2106-5

CARTA EUROPÉIA. **Carta proclamada pelo Conselho da Europa** - Estrasburgo, 6 de Maio de 1968. Disponível em:<[http://www.comitepaz.org.br/carta\\_europeia.htm](http://www.comitepaz.org.br/carta_europeia.htm)> Acesso em: 20 de julho de 2021

CETESB — **O problema da escassez da água no mundo**. Disponível em <https://cetesb.sp.gov.br/aguas-interiores/informacoes-basicas/tpos-de-agua/o-problema-da-escasez-de-agua-no-mundo/>[Consult. 10 de março de 2021].

CHILDE, Gordon. **A evolução cultural do homem**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1981 ISBN 978-85-245-0021-3

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Apontamentos de direito constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Damasio de Jesus, 2005. ISBN: 8588714744

CONSELHO NACIONAL DA ÁGUA — **Água no planeta terra**. Disponível em: [https://conselhonacionaldaagua.weebly.com/aacutegua-no-planeta-terra.html#\\_ftn1](https://conselhonacionaldaagua.weebly.com/aacutegua-no-planeta-terra.html#_ftn1). [Consult. em 18 de agosto de 2021]

CORREIO BRASILIENSE — **Águas amazônicas tem nível alarmante de compostos tóxicos**. Disponível em [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2018/04/11/interna\\_ciencia\\_saude,672838/aguas-amazonicas-tem-nivel-alarante-de-compostos-toxicos.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2018/04/11/interna_ciencia_saude,672838/aguas-amazonicas-tem-nivel-alarante-de-compostos-toxicos.shtml) [Consult. em 06 de junho de 2021]

CUNHA, Hillândia Brandão; PASCOALOTO, Domitila. **Hidroquímica dos rios da Amazônia**. Manaus: Governo do Estado do Amazonas; Secretaria de Estado da Cultura; CCPA. 2009. 160 p.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO — 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. [Consult. em 17 de setembro de 2021]

DECRETO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA ÁGUA. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua.html>. [Consult. em 07 de junho de 2021]

DIRECTIVA n.º 2004/35/CE — **Relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0035&from=NL> [Consult. em 23 de agosto de 2021]

DALLARI, Dalmo de Abreu — **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN 978-85-02-10325-2

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO – 1972. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html> [Consult. em 24 de agosto de 2021]

DINIZ, Maria Helena — **Curso de direito civil brasileiro**. v. 1. 19 Ed. São Paulo:Saraiva, 2002. ISBN 85-02-03895-8

**ECLI · European Case Law Identifier**. Disponível em [https://e-justice.europa.eu/content\\_european\\_case\\_law\\_identifier\\_ecli-175-en.do](https://e-justice.europa.eu/content_european_case_law_identifier_ecli-175-en.do). [Consult. em 12 de agosto de 2021]

ECO DEBATE — **Cochabamba: guerra da agua completa 10 anos**. Disponível em <https://www.ecodebate.com.br/2010/03/01/cochabamba-guerra-da-agua-completa-10-anos/> [Consult. em 30 de junho de 2021]

**Environment protection act of 1996**. Disponível em <https://doe.gov.gy/published/document/5ae18245e7817b35f82fe625>. [Consult. em 13 de outubro de 2021]

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel — **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. 2ª ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. ISBN 978-8520322307.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda — **Dicionário da língua portuguesa**. 8ª Ed. Curitiba: Positivo, 2010. ISBN 978-85-385-4239-1

HEINE FILHO, Pedro Augusto Bittencourt — **Possibilidade de Intervenção Ambiental na Amazônia Legal: uma Ameaça à Soberania do Estado Brasileiro, no Mundo Pós-Guerra Fria**. Rio de Janeiro: Revista da Escola de Guerra Naval, 2010. Disponível em: <http://www.redebim.dphdm.mar.mil.br/vinculos/00000b/00000bd6.pdf> [acesso dia 12 de agosto de 2021]

FIORILLO, CelsoAntonio Pacheco — **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. Ed.12ª. São Paulo:Saraiva, 2011. ISBN 978-85-021-0669-7

G1 — **Para Macron, Amazônia é 'bem comum' e pede 'mobilização de potências' contra desmatamento**. Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/08/24/para-macron-amazonia-e-bem-comum-e-pede-mobilizacao-de-potencias-contra-desmatamento.ghtml>. [Consult. em. 27 de agosto de 2021]

GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, ISBN 978-85-738-7707-6

GARCIA, Maria Fernanda — **Poluição fatal**. Disponível em <https://observatorio3setor.org.br/noticias/poluicao-fatal-98-dos-peixes-da-amazonia-analisados-tem-plasticos/>. [Consult. em 05 de julho de 2021]

GASPAR, Pedro Portugal — **O estado de emergência ambiental**. Coimbra: Almedina, 2005. DL 221945/05

GUIANA — **Guyana's constitution of 1980 with amendments through 2009**. Disponível em: [https://www.constituteproject.org/constitution/Guyana\\_2009.pdf](https://www.constituteproject.org/constitution/Guyana_2009.pdf). [Consult. em 12 de julho de 2021]

HANTKE-DOMAS, Michael — **Avances legislativos em gestionsostenible y descentralizada Del agua em America Latina. Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL)**, p. 31. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/3942/1/S2011130\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/3942/1/S2011130_es.pdf) [Consult. em 13 de agosto de 2021]

HOBBS, Thomas — **Leviatã**. 2ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2009. ISBN 978-85-7232-762-6

IBGE — **O Tamanho do Brasil**. <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/97-7a12/7a12-voce-sabia/curiosidades/1629-o-tamanho-do-brasil.html> [consult. 9 de fevereiro de 2021]

JACOBS, Michael; MAZZUCATO, Mariana — **Rethinking Capitalism: Economics and Policy for Sustainable and Inclusive Growth**. Wiley-Blackwell, 2016 ISBN 9 78-1119120957

KANT, Immanuel – **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 1ª Ed. Lisboa: Edições 70, 2009. ISBN 978-9724415376

LLOYD, Christopher – **O que aconteceu na terra? A história da vida & das civilizações, do Big Bang até hoje**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2011. ISBN 978-85-805-7002-1

MARMELSTEIN, George – **Curso de Direitos Fundamentais**. 7ª Ed. São Paulo: Travessa, 2018. ISBN 978-85-970-1495-2

MAZZILLI, Hugo Nigro — **A defesa dos interesses difusos em Juízo**. 23ª Ed. São Paulo, 2010. ISBN 978-85-020-9660-8

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira — **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN978-85-309-8337-6

Mini Aurélio: dicionário da língua portuguesa. 8ª Ed. Curitiba 2010. ISBN 978-85-385-4240-7

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES —**Organização do Tratado de Cooperação da Amazônia**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/mecanismos-internacionais/mecanismos-de-integracao-regional/organizacao-do-tratado-de-cooperacao-amazonica-otca> . [Consult. em 04 de junho de 2021]

MIRANDA, Jorge —**Manual de Direito Constitucional**. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora ISBN 978-97-232-2118-2

NEGÓCIOS — **Capitalismo faz “Mais mal do que bem”**. Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2020/01/epoca-negocios-capitalismo-faz-mais-mal-do-que-bem-aponta-pesquisa-global.html> [Consult. em 13 de julho de 2021]

ONU —**Direito humano à água e ao saneamento**. Disponível em [https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_brief\\_por.pdf](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf) [consult. 05 de março de 2021]

\_\_\_\_\_ **A água para o desenvolvimento sustentável justo e igual**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/122875-artigo-agua-para-o-desenvolvimento-sustentavel-justo-e-igual> [Consult. em 04 de outubro de 2021]

\_\_\_\_\_ Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/11/1567681-respeito-ao-direito-humano-agua-depender-de-cooperacao> [Consul. 04 de outubro de 2021]

\_\_\_\_\_ **Carta das Nações Unidas**. p. 6. <https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf> [Consult. em 28 de agosto de 2021]

PAULSEN, Leandro – **Curso de Direito Tributário**. 7ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. ISBN 978-85-7348-978-1

PEGANINE, Joseane — **Brasil: O reservatório de água do mundo**. Distrito Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/03/19/brasil-reservatorio-de-agua-do-mundo> [consult. em 20 de maio de 2021]

PEREIRA, Caio Mario da Silva — **Instituições de direito civil**. 23ªEd.Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. ISBN 978-85-309-2878-0

PERU — **Constitucion política del peru**. Disponível em: <http://www.pcm.gob.pe/wp-content/uploads/2013/09/Constitucion-Pol%C3%ADtica-del-Peru-1993.pdf>. [Consult. em 22 de junho de 2021]

PORTUGAL — **Constituição da República Portuguesa** (1976). Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP1976.pdf> [Consult. 29 de julho de 2021]

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves — **Direito Internacional Público e Privado**. 13ª Ed. Juspodivm, 2021. ISBN 978-6556805917

RANGEL, Vicente Marota — **A controvérsia Estados Unidos e Nicarágua e o tema da conduta das partes**. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67093/69704>

REALI, Miguel – **Lições preliminares de Direito**. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva 1998. ISBN 85-02-02051-x

RENAUD, Michel — **A Dignidade do ser Humano como Fundamentação Ética dos Direitos do Homem**. In: **Brotéria**.São Paulo: Revista de Cultura, 1999.

Revista DAE. Disponível — **Rio Amazonas continua recebendo esgoto sanitário em Macapá**.em: <http://revistadae.com.br/site/noticia/309-Rio-Amazonas-continua-recebendo-esgoto-sanitario-em-Macapá>. [Consult. em 02 de julho de 2021 }

REZEK, Francisco — **Direito Internacional Público**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. ISBN 85-02-05158-x

RICUPERO, Rubens —**O tratado de Cooperação da Amazonia**. Revista de informação legislativa, v. 21, n. 81, p.177-196, jan./mar. 1984. Suplemento. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/186318> . [Consult. em 06 de junho de 2021].



**Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development**, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Disponível em: <[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf)> [Consult. em 25 de junho de 2021]

RODRIGUES, Marcelo Abelha — **Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. ISBN 978-85-203-2713-5

SACHS, Jeffrey D. — **A era do desenvolvimento sustentável**. 1ª Ed, Lisboa: Actual, 2017. ISBN 978-989-694-132-1

SANTOS, Arnaldo — **Descarte de óleo direto nos rios faz Ação do MP ser acatada pela justiça**. Disponível em <https://www.mpam.mp.br/noticias-portal/12579-descarte-de-oleo-direto-nos-rios-faz-acao-do-mp-ser-acatada-pela-justica-com-decisao-imediata-contr-empresa-de-itacoatiara#.YTDe3t9v-Uk> [Consult. em 28 de junho]

SARLET, Ingo Wolfgang — **Dignidade (da Pessoa) Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[URL:https://ler.amazon.com.br/?asin=B00V79D708](https://ler.amazon.com.br/?asin=B00V79D708)>. ISBN 978-85-3215-030-1 [consult. 24 fev. 2021]

SARLET, Ingo Wolfgang — **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. ISBN 978-8595900257

SARMENTO, Daniel — **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 1ª Edição, Rio de Janeiro: Forum, 2017. ISBN 978-85-450-0407-3

SENADO FEDERAL — **Brasil: Reservatório de água do mundo**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/03/19/brasilreservatorio-de-agua-do-mundo>> [Consult. m: 06 de maio de 2021]

SILVA, Alexandre Pereira da — **Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal**. Disponível em :[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p15.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p15.pdf). [Consult. 19 de março de 2021]

SILVA, José Afonso — **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2016. ISBN 978-85-392-0318-5

SILVA, Solange Teles da — **Aspectos jurídicos da proteção das águas subterrâneas**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo. N. 32, dez. 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo — **Manual de Direito Ambiental**. 19º. ed. São Paulo:Saraiva, 2021. ISBN 978-65-555-9061-6

SMANIO, GianpaoloPoggio – **Fundamentos Jurídicos: Direitos Difusos e coletivos**. 8ª Ed. São Paulo:Atlas, 2007. ISBN 978-85-224-4603-2

SURINAME — Suriname’sConstitutionOf 1987 WithAmendmentsThrough 1992. Disponível em [https://www.constituteproject.org/constitution/Surinam\\_1992.pdf?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Surinam_1992.pdf?lang=en) [Consult. em 22 de julho de 2021]

SUPER INTERESSANTE – **Quanto tempo o corpo aguenta sem água?** Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/quanto-tempo-o-corpo-aguenta-sem-agua>. [Consult. 05 de março de 2021]

TOLEDO, André de Paiva; BIZAWU, Kiwonghi — **Condições jurídicas internacionais de intervenção na Amazônia**. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/1669-Texto%20do%20Artigo-25948-1-10-20191204%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/1669-Texto%20do%20Artigo-25948-1-10-20191204%20(3).pdf) [consult. em 02 de setembro de 2021]

TUNDISI, José Galizia — **Água no século XXI: Enfrentando a Escassez**. São Carlos: RiMa, IIE, 2003. ISBN 978-8576560487

\_\_\_\_\_ CISNEROS, Blanca Jiménez — **Diagnostico Del agua en lãs Americas. Mexico: Foro Consultivo Cientifico e Tecnologico – FCCyT,2012**. ISBN 978-607-9217-04-4

UNESCO — **Patrimônio natural da Unesco**. <https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/expertise/natural-world-heritage> [Consult. em 14 de agosto de 2021]

Disponível em <http://webworld.unesco.org/water/ihp/db/glossary/glu/aglu.htm>. SILVA, S. T. <<http://ebookbrowse.com/search/silva-teles-pdf>>. [Consult. em 03 de junho de 2021]

UNICEF — **1 Em cada 3 pessoas no mundo não tem acesso a água potável, dizem o UNICEF e OMS.** Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/1-em-cada-3-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-agua-potavel-dizem-unicef-oms> [Consult. 10 de março de 2021].

VARELLA Marcelo D; BARROS-PLATIAU, Ana Flavia — **Proteção Internacional do meio ambiente.** p. 7. Disponível em <http://www.santoandre.sp.gov.br/biblioteca/pesquisa/ebooks/372222.PDF> ISBN 978-85-61990-00-8 [Consult. 18 de abril de 2021]

VARGAS, Ricardo Motta — **El Derecho al agua potable en la jurisprudencia colombiana.** Disponível em <http://ojs.urepublicana.edu.co/index.php/revistarepublicana/article/view/64/57>. [Consult. 14 de junho de 2021]

VEJA — **A Amazônia irá desaparecer se não houver negociação com Bolsonaro.** Disponível em <https://veja.abril.com.br/mundo/amazonia-ira-desaparecer-se-nao-houver-negociacao-com-bolsonaro-diz-kerry/>. [Consult. em 22 de setembro de 2021]

VENOSA, Silvio de Salvo — **Direito Civil: parte geral.** 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. ISBN 85-224-3281-3

WATER AND SEWERAGE ACT: Disponível em <https://gwiguyana.gy/system/files/GWI%20Water%20and%20Sewerage%20Act.pdf> [Consult. em 12 de julho de 2021]

WHATELY, Marussia; CAMPANILI, Maura – **O século da Escassez: Uma nova cultura de cuidados com a água: impasses e desafios.** 1ª Ed. São Paulo: Claro Enigma, 2016. ISBN 978-85-8166-128-5

WORLD O METER — **Current World Population.** Disponível em: <<https://www.worldometers.info/world-population/>> acesso em: 24 de agosto de 2021

WWF — **O que é desenvolvimento sustentável?** — Disponível em [https://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/questoes\\_ambientais/desenvolvimento\\_sustentavel/](https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/) [Consult. em 25 de julho de 2021]